

Doc nº EXCII

Aprovado
c/o Substituto

Aprovado
Vitoria, 29.03.03

Quanto aos documentos

- 035, 034, 129, 146 e 135 - Consultas referentes às alterações promovidas no Código Civil Brasileiro;
- Doc. 215- Encaminhamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade; e
- Doc. 106- Proposta de alteração de estatuto de igreja local.

A CE/SC

CONSIDERANDO:

1. a abrangência do tema, que atinge a Igreja Nacional como um todo;
2. o tempo necessário para a adaptação dos estatutos de todas as igrejas locais, presbitérios e sinodos;
3. que, em tese, estas alterações atingem o sistema presbiteriano de governo;
4. a necessidade de termos os estatutos das igrejas locais aprovados, para que tenham existência no mundo jurídico.

RESOLVE:

- Cas 1. Encaminhar Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) junto ao Supremo Tribunal Federal;
- Cas 2. Preparar Mandado de Segurança para garantir o registro dos estatutos das novas igrejas da IPB;
- Fca 3. Elaborar estatuto padrão em todos os níveis eclesiásticos da IPB, adequando ao resultado da ADIN;
- Fca 4. Determinar que as igrejas não alterem os seus estatutos até o resultado da ADIN e a aprovação do novo modelo de estatuto;
- Cas 5. Considerar as alterações realizadas, que não seguiram os tramites regulares previstos nas normas da IPB, como nulas de pleno direito;
- Cas 6. Utilizar como subsídios a ADIN preparada, assim como o modelo de estatuto apresentado;
- Cas 7. Encaminhar proposta de alteração do Código Civil, ora em vigor, junto ao Congresso Nacional;
- Fca 8. Nomear Comissão ~~Executiva~~ (art. 99 CI/IPB) composta dos seguintes membros: Presb. Paulo Joaquim Martins Ferraz (relator), Presb. José do Carmo Veiga de Oliveira (revisor) Rev. Abner Nagem Perru, Rev. Silas de Campos, Rev. Enoque Araújo, Presb. Rubem Serra Ribeiro, Presb. Carlos Eduardo Pereira, Presb. Athos Vieira de Andrade, Presb. Roberto Tambelini, Presb. Gerson Fontele, ~~sem ônus para a IPB~~, conforme Resolução 3.

Sala das Sessões, 25 de março de 2003

- Rev. Guilhermino
- Rev. Wladimir
- Rev. Paulo Delage
- Presb. Gessé
- Presb. Paulo Rangel

Abner Nagem Perru
 Gerson Fontele
 Arni José dos Santos
 Gerson

Aprovado ao Doc. CXCII

R. Roberto

11/03/03, 29.03.03

Substitutivo aos itens 1,2,5,6 e 7 do Doc. CXCII, referente aos Docs. 035, 034, 129, 146, 135, 215 e 106.

A CE-SC-IPB resolve: 1) Já que a Lei não prejudica a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, declarar que para os Estatutos das Igrejas locais já têm existência anterior ao Novo Código Civil, portanto a lei não retroage para prejudicar; 2) Elaborar um modelo de Estatuto para as novas Igrejas Presbiterianas a serem registradas, a partir da aprovação do Novo Código Civil Brasileiro, e nele incluir obrigatoriamente além do art. 145 o art. 1º da CI/IPB; 3) Não apresentar a ADIN no momento e sim uma ação de direitos adquiridos, se, e quando necessário; 4) Não apresentar a proposta de alteração no Novo Código Civil Brasileiro – isto é, quase impossível, pois depende do Congresso Nacional Brasileiro; 5) Autorizar a Comissão a entrar ou não com as medidas judiciais competentes, atuando com o assessoramento do Rev. Roberto Brasileiro Silva – membro ex-officio, ouvida a CE/SC-IPB.

Sala das sessões, 29 de março de 2003.



Roberto Brasileiro Silva
-508



SÍNODO DO RIO DE JANEIRO
PRESBITÉRIO DE MADUREIRA

Sede: Av. Ministro Edgard Romero, nº 314,
Madureira, Rio de Janeiro (RJ)

CNPJ: 27.111.384/0001-76

Organizado em 08 de janeiro de 1973

Of. 32º RO nº 13

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2002

Ao
Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil
At. Rev. Ludgero Bonilha Morais,
Secretário-Executivo
Rua Irmãos Kennedy, 44/301 – Cidade Nova
Belo Horizonte – MG
E-mail: ludgero.bh@terra.com.br

CEP 31170-130

Prezados Irmãos:

DESTINO: **24 MAR 10 48 AM 000135**
PROTÓCOLO

Ref. Novo Código Civil Brasileiro

"E a Deus da esperança vos encha de todo o gozo e paz no vosso crer, para que sejais ricos de esperança no poder do Espírito Santo". Romanos 15.13.

Para os devidos fins, transcrevemos a íntegra do doc. 094 resultante da Reunião Ordinária deste Concílio, realizada de 12 a 14.12.02 no templo da Igreja Presbiteriana de Turiçu:

DOC. 094:

"Quanto ao doc. 072 – Pedido de Criação de uma Comissão para exame do Novo Código Civil Brasileiro, o PMAD resolve:

- 1º. Encaminhar ao SC/IPB consulta sobre a matéria;
 - 2º. Aguardar pronunciamento do SC para tomar medidas posteriores.
- Sala das sessões, 13.12.02".

Ante ao exposto, aguardamos pronunciamento desse egrégio Concílio sobre essa matéria.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

cordialmente em Cristo,

Rev. João Batista Borges
(Secretário-Executivo)

Secretaria-Executiva:

Rua José Ermírio de Moraes, nº 22, Realengo, Rio de Janeiro (RJ)

CEP 21720-500. T-1: 2463-2467. E-mail: milborges@uol.com.br

5.ª. Conv. XVI
Roberto
Pres. do SC/CPB
VITÓRIA-ES



SÍNODO DE CAMPINAS

Secretaria Executiva

Rua Para, 450, Vila Rosália, 13480-610, Limeira-SP
Fone (00xx) 19-3442-2361 – E-mail nelsue@wide.com.br

DESTINO: ...
26 MAR 10 48 AM 000132
PROTOCOLO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

Limeira, 20 de Fevereiro de 2003

A
COMISSÃO EXECUTIVA-SC/IPB
Att.SE: Rev. Ludgero Bonilha de Moraes

Ref.: Encaminhamento de Matéria do PCPN

A CE/SCP, reunida no dia 14 de fevereiro de 2003, em Americana-SP, recebeu documento do Presbitério de Campinas-PCPN solicitando encaminhamento de matéria ao Supremo Concílio da IPB. Trata-se de Proposta de Reforma dos Estatutos das Igrejas locais adequando as disposições do Novo Código Civil Brasileiro.

Dada a sua pertinência e urgência visando a inclusão da matéria na próxima reunião da CE/SC, uma vez que todas as igrejas deverão aprovar e registrar seus estatutos adequados até 11 de janeiro de 2004, a CE/SCP ad-referendum da próxima reunião deste Concílio, decidiu pelo encaminhamento do pedido ao Supremo Concílio.

Aproveita para sugerir nomes para compor eventual Comissão de Estudos os irmãos, advogados, membros de igrejas jurisdicionadas ao Sinodo de Campinas, os Revs. Dr. Silas de Campos, Dr. Marcio Tadeu De Marchi e Pb. Dr. Paulo Joaquim Martins Ferraz.

Sendo só para o momento, despeço-me fraternalmente,


Rev. Nelson Theodoro Kühl Júnior
Secretário Executivo





PRESBITÉRIO DE CAMPINAS
Sínodo de Campinas
Secretaria Executiva

Campinas, 27 de janeiro de 2003

Rev. Ludgero Bonilha Moraes
MD SE do Supremo Concílio
Igreja Presbiteriana do Brasil
Belo Horizonte, MG

Prezado irmão,
Saudações Cristãs.

Cumpre-me encaminhar, por intermédio do Sínodo de Campinas, o documento anexo para apreciação da CE-SC/IPB em sua próxima reunião, atendendo resolução do Presbitério de Campinas em sua reunião no dia 10 de janeiro p.p. nos seguintes termos:

PCPN 1/2003 - 19 - relatório da Comissão de Legislação e Justiça sobre reforma dos estatutos das igrejas do PCPN, aprovado nos seguintes termos: Quanto ao doc referente a reforma dos estatutos das igrejas do PCPN conforme as disposições do Novo Código Civil, o PCPN Considerando a complexidade da matéria, e a demanda de mais tempo para reflexão, análise e decisão, RESOLVE: 1. nomear a seguinte Comissão Especial para estudar e relatar a questão dentro de 15 dias: Pb. Paulo Ferraz (relator), Rev. Silas de Campos, Rev. Adão Carlos, Rev. Romualdo Corrêa, Ph. Rubens Colombi Rodrigues e Pb. Ricardo Rocha; 2. o relatório será encaminhado à CE-PCPN que o encaminhará à CE-SCP e esta à CE-SC-IPB

Sendo só a respeito, desejando contínuas bênçãos ao seu ministério, agora incluindo a SE-SC-IPB, saudando sua família e desejando paz,

Fraternalmente em Cristo,

Rev. Geziel Antonio dos Santos
Secretário Executivo PCPN

Presidente

Rev. Sebastião Godói Boeira
Rua Cons. Antonio Prado, 421
Vila Nova - F. 32421555
E-mail: prboeira@yahoo.com.br
13073-650 - Campinas - SP

Secretário Executivo

Rev. Geziel A. dos Santos
Av. Orosimbo Maia, 590 - apt. 111
Centro - F. 19-32324883 - 91132657
E-mail: gezielsantos@terra.com.br
13023-001 - Campinas - SP

Tesoureiro

Presb. Eliézer Arantes da Costa
Rua Cel. Quirino, 1457 - 122
Cambuí - F. 19-32518574
E-mail: clicosta@uol.com.br
13025-002 - Campinas - SP



**IGREJA
PRESBITERIANA
do BRASIL**

PRESBITÉRIO DE CAMPINAS
Sínodo de Campinas

Secretaria Executiva

EE-SCP 20

Resolva-se

1. Atender-se nos termos
2. Sugeri para campo

eventual Comissão de Estudos
do Advogado Rws. Dr. Ai-
los de Campo, Marant. de
Marchi. P. Dr. Paulo Perry.
Am. 14/2/03

Campinas, 27 de janeiro de 2003


Rev. Márcio Tadeu de Marchi
MD Presidente Sínodo de Campinas
Limeira, SP

Paz em Cristo e saudações cristãs.

Encaminho para a CE do Sínodo de Campinas a documentação anexa a fim de que a mesma seja encaminhada para a CE/SC-IPB em sua próxima reunião.

Certo da atenção,

Fraternalmente em Cristo,


Rev. Geziel Antonio dos Santos
Secretário Executivo PCPN

Presidente

Rev. Sebastião Godói Bocira
Rua Cons. Antonio Prado, 421
Vila Nova - F. 32421555
E-mail: prbocira@yahoo.com.br
13075-650 - Campinas - SP

Secretário Executivo

Rev. Geziel A. dos Santos
Av. Orosimbo Maia, 590 - apt. 111
Centro - F. 19-32324883 - 91132657
E-mail: gezielsantos@terra.com.br
13023-001 - Campinas - SP

Tesoureiro

Presb. Eliézer Arantes da Costa
Rua Cel. Quirino, 1457 - 122
Carrubí - F. 19-32518574
E-mail: elicosta@uol.com.br
13025-002 - Campinas - SP

Campinas, 23 de janeiro de 2003.

Ao
REV. GEZIEL ANTONIO DOS SANTOS
DD. Secretário Executivo do Presbitério de Campinas
Nesta

Graça e Paz.

A Comissão Especial nomeada pelo PCPN, em sua 166ª RO - I/2003, para o estudo das alterações introduzidas no capítulo das Pessoas Jurídicas com o advento do novo Código Civil Brasileiro, e elaboração de proposta de estatuto para as igrejas locais, vem dar por cumprido o honroso *munus* e apresentar a anexo proposição, a fim de ser encaminhada à C. Secretaria Executiva do Supremo Concílio da IPB, via Secretaria Executiva do Sínodo de Campinas.

Importante enfatizar da urgência do encaminhamento, visando a inclusão da matéria na próxima reunião da CE/SC, porquanto todas as igrejas locais deverão, *até 11 de janeiro de 2004*, estar com seus respectivos estatutos aprovados e registrados.

Na certeza da continuidade das bênçãos divinas sobre seu trabalho à frente da CE/PCPN e sobre seu Ministério, apresento minhas

Saudações.

Presb. Paulo Joaquim Martins Ferraz
Relator

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, COMPOSIÇÃO, FINS E DURAÇÃO

Art. 1º. A Igreja Presbiteriana (citar o nome da igreja), denominada IGREJA, é uma associação religiosa, com sede e foro civil na Rua (citar o endereço), em (citar o nome da cidade), Estado de (citar o nome do Estado).

§ 1º. A Igreja é composta de número ilimitado de membros comungantes, sem distinção de nacionalidade, cor, sexo ou condição social, crentes em Nosso Senhor Jesus Cristo, que aceitam como única regra de fé e prática a Bíblia Sagrada.

§ 2º. As finalidades da Igreja são prestar culto a Deus, em espírito e em verdade, pregar o evangelho, batizar os conversos, seus filhos e menores sob sua guarda e ensinar os fiéis a guardar a doutrina e prática das Escrituras do Antigo e Novo Testamentos, na sua pureza e integridade, além de promover atividades de caráter educacional, cultural, recreativo, social e beneficente.

§ 3º. A Igreja funcionará por tempo indeterminado.

Art. 2º. A Igreja Presbiteriana (citar o nome da igreja) é filiada ao Presbitério (citar o nome do Presbitério) e, através desse, ao Sínodo de (citar o nome do Sínodo) e ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil (IPB), entidades às quais a Igreja está subordinada, doutrinária e eclesiasticamente, pelo sistema federativo.

§ 1º. A representação da Igreja no Presbitério (citar o nome do Presbitério) é feita através de 1 (um) presbítero eleito pelo Conselho.

§ 2º. A Igreja sujeitar-se-á às decisões tomadas pela Assembleia Geral, pelo Presbitério, Sínodo e Supremo Concílio.

Art. 3º. A Igreja adota a forma de governo presbiteriano estabelecida neste Estatuto e tem como princípios doutrinários os expostos em sua Confissão de Fé, no Breve Catecismo e no Catecismo Maior.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS – ADMISSÃO, DEMISSÃO, DISCIPLINA E EXCLUSÃO

Art. 4º. São designados membros comungantes da Igreja Presbiteriana de (citar o nome da Igreja) as pessoas físicas cujos nomes estejam arrolados pelo Conselho e que tenham sido recebidas por:

- I - profissão de fé
- II – profissão de fé e batismo;
- III – carta de transferência;
- IV - jurisdição *ex-officio*;
- V - jurisdição a pedido escrito;
- VI - restauração de excluído;
- VII - por eleição de Pastor ou designação do Presbitério (art. 43).

Art. 5º. Profissão de fé é a afirmação em ato público de que:

I - crê em Deus Pai, o criador, Deus Filho, o redentor, e no Deus Espírito Santo, o regenerador, o santificador das vidas e repartidor dos dons;

II - crê na Bíblia como sua única regra de fé e prática;

III - crê que a Igreja é o corpo de Cristo;

IV - crê no exercício dos dons espirituais.

Art. 6º. Transferência é o ato de admissão de membros, vindos de outras comunidades presbiterianas, mediante carta expedida pelo Conselho da Igreja de origem, atestando a condição de regularidade.

Parágrafo único. A carta de transferência tem validade de 6 (seis) meses.

Art. 7º. Ocorre a admissão de membros por jurisdição *ex officio* quando assumida sobre os que vierem de comunidade presbiteriana após um ano de freqüência aos trabalhos regulares da Igreja.

Art. 8º. Jurisdição a pedido é o ato de admissão de membros provenientes de outra denominação evangélica.

Art. 9º. Restauração é o ato público de readmissão de membros que, havendo sido anteriormente excluídos da Igreja, sentem suas faltas e, arrependidos, voltam, demonstrando desejo de continuarem servindo a Deus, após um período de provas, a critério do Conselho.

Art. 10. A admissão de membro por eleição de Pastor ou designação do Presbitério ocorre nas hipóteses do art. 28 destes estatutos.

Art. 11. A admissão de membros comungantes, sob todas as formas, é feita pelo Conselho, que dará ciência à Igreja.

Art. 12. Os membros não-comungantes são menores admitidos por:

I - batismo na infância, apresentados pelos pais ou responsáveis;

II - transferência, jurisdição ou designação dos pais ou responsáveis.

Art. 13. A demissão de membros dar-se-á por:

I - carta de transferência com destino determinado;

II - filiação a outra igreja;

III - pedido escrito;

IV - ausência imotivada por tempo superior a dois anos, a juízo do Conselho;

V - exclusão por disciplina eclesiástica, observado o disposto no art. 16 e no Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil;

VI - falecimento.

Art. 14. A demissão dos membros não-comungantes dar-se-á por:

I - carta de transferência dos pais ou responsáveis;

II - profissão de fé;

III - solicitação dos pais ou responsáveis, a juízo do Conselho;

IV - adesão a outra comunidade religiosa;

V - haverem atingido dezoito anos de idade

VI - falecimento;

VII - exclusão dos pais ou responsáveis, a critério do Conselho.

Art. 15. Os membros que procederem de forma a contrariar os ensinos da Bíblia ou transgredirem ou prejudicarem a paz, a unidade, a pureza, a ordem e a boa administração da comunidade cristã, ficarão sujeitos a disciplina eclesiástica, mediante processo, cujo rito obedecerá as disposições do Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil.

§ 1º - A Assembléia ou o Conselho não poderão considerar como justa causa para o processo disciplinar, nem admitir como matéria de acusação aquilo que não possa ser provado como tal pela Escritura, segundo a interpretação dos Símbolos da Igreja (Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve).

§ 2º - Consideram-se ofensivos à paz e unidade da Igreja a insubmissão às autoridades eclesiásticas enquanto fiéis às Sagradas Escrituras, as violências verbais, as referências injuriosas ao próximo, bem como a divulgação de fatos, sobre os quais a Igreja, por seus órgãos competentes, ainda não se tenha pronunciado.

Art. 16. A disciplina, em face da gravidade da falta, poderá ser de:

I - **Admoestação**, que consiste em chamar à ordem o culpado, verbalmente ou por escrito, de modo reservado, exortando-o a corrigir-se;

II - **Afastamento**, que consiste em serem os membros impedidos da comunhão; pertinente, porém, aos oficiais, a pena de afastamento consiste em serem impedidos do exercício do seu ofício e, se for caso, da comunhão da Igreja.

III - **Exclusão**, que consiste em eliminar o faltoso da comunhão da Igreja.

§ 1º. A pena de afastamento deve ser aplicada quando o crédito da religião, a honra de Cristo e o bem do faltoso o exigem, perdurando por tempo determinado ou indeterminado, a critério do Conselho;

§ 2º. A disciplina de **Exclusão** somente poderá ser imposta quando o membro já se encontre condenado à pena de afastamento, sem recurso pendente e se mostre incorrigível e contumaz.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DOS MEMBROS

Art. 17. Os membros da Igreja desfrutam dos seguintes direitos e privilégios participativos da vida comunitária:

- I - receber instruções, doutrinação, orientação bíblico-teológica, segundo os princípios de fé reformada-presbiteriana;
- II - participar da Santa Ceia e apresentar ao batismo seus filhos e os menores sob sua guarda;
- III - votar e ser votados para os cargos dos departamentos internos da sede e das congregações;
- IV - votar e ser votados para os cargos da administração da Igreja, observadas as disposições da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil;

Art. 18. São deveres dos membros da Igreja:

- I - viver de acordo com a doutrina e prática da Escritura Sagrada;
- II - honrar e pregar o Evangelho pela vida e pela palavra;
- III - sustentar a Igreja e suas instituições, moral e financeiramente;
- IV - obedecer as autoridades da Igreja, enquanto estas permanecerem fiéis às Escrituras Sagradas;
- V - participar dos trabalhos e reuniões da Igreja, em especial as assembléias gerais.

CAPÍTULO IV

DOS BENS E RENDIMENTOS

Art. 19. São bens da Igreja os imóveis, móveis, semoventes e outros que possua ou venha a possuir.

Art. 20. A aquisição imobiliária gratuita ou onerosa, a alienação ou a oneração de imóveis dependerão da decisão da maioria dos membros civilmente capazes presentes à assembléia da Igreja, especialmente convocada.

Parágrafo único. Os membros da Igreja não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações por ela contraídas, nem há, entre os membros da Igreja, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 21. Constituem rendimentos da Igreja, destinados à manutenção dos serviços e causas gerais, os dízimos, ofertas, doações e legados, e quaisquer outras rendas permitidas por lei.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Art. 14. A demissão dos membros não-comungantes dar-se-á por:

- I - carta de transferência dos pais ou responsáveis;
- II - profissão de fé;
- III - solicitação dos pais ou responsáveis, a juízo do Conselho;
- IV - adesão a outra comunidade religiosa;
- V - haverem atingido dezoito anos de idade
- VI - falecimento;
- VII - exclusão dos pais ou responsáveis, a critério do Conselho.

Art. 15. Os membros que procederem de forma a contrariar os ensinamentos da Bíblia ou transgredirem ou prejudicarem a paz, a unidade, a pureza, a ordem e a boa administração da comunidade cristã, ficarão sujeitos a disciplina eclesiástica, mediante processo, cujo rito obedecerá as disposições do Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil.

§ 1º - A Assembléia ou o Conselho não poderão considerar como justa causa para o processo disciplinar, nem admitir como matéria de acusação aquilo que não possa ser provado como tal pela Escritura, segundo a interpretação dos Símbolos da Igreja (Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve).

§ 2º - Consideram-se ofensivos à paz e unidade da Igreja a insubmissão às autoridades eclesiásticas enquanto fiéis às Sagradas Escrituras, as violências verbais, as referências injuriosas ao próximo, bem como a divulgação de fatos, sobre os quais a Igreja, por seus órgãos competentes, ainda não se tenha pronunciado.

Art. 16. A disciplina, em face da gravidade da falta, poderá ser de:

I - **Admoestação**, que consiste em chamar à ordem o culpado, verbalmente ou por escrito, de modo reservado, exortando-o a corrigir-se;

II - **Afastamento**, que consiste em serem os membros impedidos da comunhão; pertinente, porém, aos oficiais, a pena de afastamento consiste em serem impedidos do exercício do seu ofício e, se for caso, da comunhão da Igreja.

III - **Exclusão**, que consiste em eliminar o faltoso da comunhão da Igreja.

§ 1º. A pena de afastamento deve ser aplicada quando o crédito da religião, a honra de Cristo e o bem do faltoso o exigem, perdurando por tempo determinado ou indeterminado, a critério do Conselho;

§ 2º. A disciplina de **Exclusão** somente poderá ser imposta quando o membro já se encontra condenado à pena de afastamento, sem recurso pendente e se mostre incorrigível e contumaz.

Art. 22. A Igreja é administrada pelo Conselho e pela Assembléia, nas funções que lhes são atribuídas neste Estatuto.

SEÇÃO I

DO CONSELHO

Art. 23. O Conselho é o órgão administrativo e representativo da Igreja e se compõe do pastor ou pastores e dos presbíteros.

Parágrafo único. O Conselho poderá consultar os diáconos sobre questões administrativas ou incluí-los, pelo tempo que julgar necessário, na administração civil.

Art. 24. A Diretoria do Conselho tem mandato anual e compõe-se de presidente, vice-presidente, primeiro-secretário e segundo-secretário.

§ 1º - A presidência do Conselho cabe ao pastor titular.

§ 2º - Os membros da Diretoria do Conselho não serão remunerados pelo exercício de seus cargos.

§ 3º - Por não integrar a Diretoria, o tesoureiro da Igreja só participa das reuniões do Conselho a convite, sem direito a voto, exceto se for presbítero.

Art. 25. Ao presidente compete:

- I - representar a Igreja, ativa e passivamente, em juízo e fora dele;
- II - convocar, pessoal ou publicamente, os membros do Conselho e presidir às reuniões do Conselho e da Assembléia;
- III - votar, em caso de empate;
- IV - assinar cheques da conta bancária da Igreja em conjunto com o tesoureiro;
- V - tomar ou determinar quaisquer outras providências inerentes ao seu cargo.

Art. 26. Ao vice-presidente compete:

- I - substituir o presidente em suas ausências ou impedimentos;
- II - assistir o presidente, sempre que for solicitado por este.

Art. 27. Ao primeiro-secretário compete:

- I - lavrar e registrar em livro próprio as atas do Conselho;
- II - manter atualizados os fichários, livros, rol de membros e arquivos da Igreja.

Art. 28. Ao segundo-secretário compete:

- I - fazer a correspondência do Conselho e da Assembléia;
- II - substituir o primeiro-secretário em suas ausências ou impedimentos.

Art. 29. Ao tesoureiro compete:

- I - registrar todo o movimento financeiro da Igreja em livro próprio;

II - abrir conta bancária em nome da Igreja, ficando com poderes para movimentar conta corrente nos bancos, assinando cheques em conjunto com o pastor;

III - requisitar talões de cheques, liquidar e encerrar contas, reconhecer saldos;

IV - efetuar, em dia, os pagamentos relativos aos compromissos da Igreja com a Tesouraria do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, Presbitério, missionários, cônica pastoral, independentemente de autorização do Conselho;

V - fazer balancetes mensais e apresentar relatório financeiro anual, ou sempre que solicitado pelo Conselho;

VI - facilitar o trabalho da Comissão de Exames de Contas, prestando todas as informações necessárias ao seu trabalho.

Parágrafo único. O tesoureiro responde com os seus bens ou haveres pelos valores colocados sob sua guarda.

Art. 30. O *quorum* do Conselho é formado por metade mais um dos seus membros.

Art. 31. Toda reunião deve ser convocada pessoal ou publicamente pelo seu presidente ou seu substituto legal, com tempo suficiente para o comparecimento de seus membros.

Art. 32. Havendo entre os membros do Conselho questões que impeçam a atuação do presidente e do vice-presidente, esse órgão pedirá, através de um de seus membros, que a Comissão Executiva do Presbitério indique um de seus componentes para convocar e presidir as reuniões.

Parágrafo único. Na ausência de pedido formal de qualquer membro do Conselho, a Comissão Executiva do Presbitério, tendo ciência de litígios que impossibilitem a Igreja de se harmonizar, poderá assumir a presidência do Conselho ou da Assembléia, objetivando restaurar a normalidade.

Art. 33. São atribuições do Conselho:

I - exercer o governo espiritual e administrativo da Igreja sob sua jurisdição, velando atentamente pela fé e comportamento dos crentes, de modo que não negligenciem seus privilégios e deveres;

II - admitir, disciplinar, transferir, demitir e excluir membros;

III - impor penas e relevá-las;

IV - encaminhar a escolha e eleição de presbíteros e diáconos, ordená-los e instalá-los, depois de verificar a regularidade do processo das eleições e a idoneidade dos escolhidos;

V - encaminhar a escolha e eleição de pastores;

VI - receber o ministro designado pelo Presbitério para o cargo de pastor;

VII - estabelecer e orientar a Junta Diaconal;

Art. 36. A Assembléia reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para:

I - aprovar contas e relatórios financeiros, depois de examinados pela Comissão de Exame de Contas;

II - tomar conhecimento de relatórios eclesiásticos.

III - eleger uma Comissão de Contas, constituída de 3 (três) membros, com os respectivos suplentes, para exame de livros e movimento contábil da tesouraria da Igreja e apresentar, no final do exercício, ou antes, se julgar necessário, o seu relatório e parecer;

IV - eleger o tesoureiro da Igreja entre os candidatos apresentados pelo Conselho ou delegar poderes ao Conselho para nomeá-lo.

Art. 37. A Assembléia reunir-se-á extraordinariamente sempre que o Conselho a convocar, por sua livre iniciativa, ou quando lhe for apresentado requerimento por associados que representem um quinto dos membros comungantes, para tratar dos seguintes assuntos:

I - aprovar, reformar ou alterar o Estatuto da Igreja;

II - eleger e destituir pastores, presbíteros e diáconos;

III - conferir dignidade de Pastor Emérito, Presbítero Emérito e Diácono Emérito;

IV - julgar em grau de recurso as decisões do Conselho que, após processo regular, decretar a exclusão de membro da Igreja;

V - decidir sobre aquisição, alienação ou oneração de imóveis;

Art. 38. O *quorum* da Assembléia será formado por metade mais um dos membros da Igreja, arrolados na sede.

§ 1º - No caso de não haver *quorum*, a Assembléia funcionará meia hora após a primeira chamada, com qualquer número de membros presentes.

§ 2º - Nas hipóteses previstas no art. 36 e nos incisos II e III do art. 37 deste Estatuto, poderão votar os membros menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 39. As decisões da Assembléia são tomadas por maioria de votos dos presentes, em sufrágio secreto, não sendo admitidas procurações.

CAPÍTULO VI

DA ELEIÇÃO, DA DESIGNAÇÃO E DA SUCESSÃO PASTORAL.

Art. 40. A Assembléia, se para isso convocada pelo Conselho, elegerá o pastor efetivo da Igreja, pelo prazo máximo de cinco anos, podendo ser reeleito, competindo ao Presbitério julgar das eleições e dar posse ao eleito.

Art. 41. Não havendo pastor eleito pela Igreja, o Presbitério designará ministro para pastoreá-la, sempre com prazo determinado.

Parágrafo único - O Conselho encaminhará anualmente ao Presbitério seu parecer sobre a sucessão pastoral.

Art. 42. No caso de vacância do cargo de pastor, o Conselho juntamente com a Comissão Executiva do Presbitério providenciarão o convite a outro pastor.

Art. 43. O pastor efetivo, eleito ou designado pelo Presbitério, e o pastor auxiliar, assim que empossados pelo Conselho, passam a ser membros da Igreja.

CAPÍTULO VII

DO PRESBITERO

Art. 44. Presbítero é o oficial, membro da Igreja, maior de 21 (vinte e um) anos, em gozo de seus direitos civis, eleito pela Assembléia para compor o Conselho e exercer o governo, a disciplina e zelar pelos interesses da Igreja, ordenado e investido em cerimônia presidida pelo pastor.

Art. 45. Os requisitos espirituais exigidos do presbítero são os seguintes:

I - ser cheio do Espírito Santo;

II - ter as características espirituais descritas em I Timóteo 3: 2-7 e em Tito 1: 5-9;

III - aceitar e cumprir plenamente as normas da Igreja Presbiteriana do Brasil;

IV - ser membro da IPB há pelo menos 3 (três) anos ininterruptos;

V - ser dizimista;

VI - ser aluno assíduo da Escola Bíblica Dominical, salvo por motivo justo;

VII - ser alfabetizado.

Art. 46. São atribuições do presbítero:

I - auxiliar o pastor no ensino, no governo, na visitação e na pregação;

II - participar da ordenação de pastores e de oficiais;

III - representar, quando eleito pelo Conselho, a Igreja no Presbitério, este no Sínodo e no Supremo Concílio;

IV - comunicar ao Conselho as faltas dos membros que não puder corrigir por meio de admoestação particular;

V - distribuir os elementos da Santa Ceia.

Art. 47. O presbítero tem, no Conselho, autoridade igual à do Pastor.

Art. 48. O ofício de presbítero é permanente; a função é temporária.

§ 1º. O mandato do presbítero limita-se ao período de cinco anos, a partir da ordenação e investidura, podendo ser renovado.

§ 2º. Em caso de transferência para outra Igreja, cessa o mandato do presbítero.

§ 3º. Findo o mandato e não sendo reeleito, fica o presbítero em disponibilidade ativa, mesmo que transferido para outra Igreja, devendo exercer as atividades que lhe

forem designadas pelo Conselho, não podendo pertencer a esse, nem representar a Igreja no Presbitério.

Art. 49. É dever do presbítero justificar, validamente, a critério do Conselho, sua ausência às reuniões deste.

§ 1º - No caso de não comparecimento às reuniões do Conselho, por seis meses consecutivos, sem justificativa válida, considerar-se-ão automaticamente cessadas as funções do presbítero.

§ 2º - O presbítero tem direito de licenciar-se por período não superior a um ano, mediante justificativa idônea, a critério do Conselho.

Art. 50. As funções administrativas dos presbíteros cessam por:

- I - exclusão;
- II - renúncia;
- III - deposição;
- IV - término de mandato;
- V - abandono;
- VI - incapacidade permanente;
- VII - mudança;
- VIII - falecimento.

CAPÍTULO VIII

DO DIÁCONO

Art. 51. O diaconato é exercido por membro da Igreja, maior de 21 (vinte e um) anos, em gozo de seus direitos civis, eleito pela Assembléia da Igreja.

Art. 52. São requisitos espirituais exigidos do diácono são os seguintes:

- I - ser cheio do Espírito Santo;
- II - ter as características espirituais descritas em I Timóteo 2: 8-13;
- III - aceitar e cumprir plenamente as normas da Igreja Presbiteriana do Brasil;
- IV - ser membro da IPB há pelo menos 2 (dois) anos ininterruptos;
- V - ser dizimista;
- VI - ser aluno assíduo da Escola Bíblica Dominical, salvo por motivo justo.

Art. 53. São atribuições do diácono:

- I - cuidar da beneficência;
- II - zelar pela ordem durante o culto e atos religiosos no templo e fora dele;
- III - levantar as ofertas e encaminhá-las à tesouraria da Igreja;
- IV - desempenhar as funções administrativas designadas pelo Conselho.

VIII - supervisionar, orientar e superintender a obra de educação religiosa, o trabalho das sociedades auxiliares femininas, das uniões de mocidade e outras organizações da Igreja, bem como a obra educativa em geral e quaisquer atividades espirituais;

IX - exigir que os oficiais e funcionários sob sua direção cumpram fielmente suas obrigações;

X - organizar e manter em boa ordem os arquivos, registros e estatística da Igreja;

XI - organizar e manter em dia o rol de membros comungantes e o de não-comungantes;

XII - apresentar anualmente à Igreja relatório das suas atividades, acompanhado das respectivas estatísticas;

XIII - resolver caso de dúvida sobre doutrina e prática, para orientação da consciência cristã;

XIV - suspender a execução de medidas votadas pelas sociedades domésticas da Igreja que possam prejudicar os interesses espirituais;

XV - examinar os relatórios, os livros de atas e os das tesourarias das organizações domésticas, registrando neles as suas observações;

XVI - aprovar ou não os estatutos das sociedades domésticas da Igreja e dar posse as suas diretorias;

XVII - estabelecer pontos de pregação e congregações;

XVIII - velar pela regularidade dos serviços religiosos;

XIX - eleger representante ao Presbitério;

XX - velar por que os pais não se descuidem de apresentar seus filhos ao batismo;

XXI - observar e por em execução as ordens legais dos concílios superiores;

XXII - eleger anualmente a sua Diretoria;

XXIII - contratar e demitir funcionários da Igreja, observando a legislação pertinente;

SEÇÃO II

DA ASSEMBLÉIA

Art. 34. A Assembléia é o órgão deliberativo da Igreja que se compõe de todos os membros comungantes arrolados, sendo sua Diretoria a mesma do Conselho.

Art. 35. As reuniões da Assembléia serão convocadas pelo Conselho, através de seu presidente ou por seu substituto legal ou, ainda por solicitação subscrita por um quinto dos membros da Igreja, sempre com antecedência mínima de 7 (sete) dias para as ordinárias e de 14 (quatorze) dias para as reuniões extraordinárias.

Parágrafo único - Nas reuniões extraordinárias só podem ser tratados os assuntos indicados na convocação.

Art. 54. Os diáconos constituem, para o exercício de seu mandato, a Junta Diaconal, que terá a sua diretoria composta de presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro, eleita anualmente.

Art. 55. O ofício diaconal é permanente; a função é temporária.

§ 1º. O mandato do diácono limita-se ao período de cinco anos, a partir da ordenação e investidura, podendo ser renovado.

§ 2º. Em caso de transferência para outra Igreja, cessa o mandato do diácono.

§ 3º. Findo o mandato, não sendo reeleito, fica o diácono em disponibilidade ativa, mesmo que se transfira para outra Igreja, devendo exercer as atividades que lhe forem designadas pela Junta Diaconal.

Art. 56. É dever do diácono justificar, validamente, a critério da Junta Diaconal, sua ausência às reuniões desta.

§ 1º - No caso de não comparecimento às reuniões da Junta Diaconal, por seis meses consecutivos, sem justificativa válida, considerar-se-ão automaticamente cessadas as funções do diácono.

§ 2º - O diácono tem direito de licenciar-se por período não superior a um ano, mediante justificativa idônea, a critério do Conselho.

Art. 57. As funções dos diáconos cessam por:

- I - exclusão;
- II - renúncia;
- III - deposição;
- IV - término de mandato;
- V - abandono;
- VI - incapacidade permanente;
- VII - mudança;
- VIII - falecimento.

CAPÍTULO IX

DOS DEPARTAMENTOS INTERNOS E CONGREGAÇÕES

Art. 58. São Departamentos Internos da Igreja:

- I - Junta Diaconal;
- II - Escola Bíblica Dominical;
- III - União Presbiteriana de Homens;
- IV - Sociedade Auxiliadora Feminina;
- V - União da Mocidade Presbiteriana;
- VI - União Presbiteriana de Adolescentes;

VII – União de Crianças Presbiterianas;

VIII – Conjunto coral.

IX – Mesa Administrativa das Congregações.

Art. 59. A Igreja terá Congregações e Pontos de Pregação, tantos quanto puder criar, devendo mantê-los sempre nos moldes deste Estatuto.

§ 1º. Entende-se por Congregação o trabalho regular que mantenha cultos e Escola Bíblica Dominical organizada, permanecendo sob a jurisdição da Igreja.

§ 2º. Entende-se por Ponto de Pregação o trabalho que a Igreja faz regularmente, em lugar fixo, independente de organização.

§ 3º. As Congregações e os Pontos de Pregação têm suas atividades administradas pela Igreja.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Somente poderão ser eleitas para cargos de diretorias locais, pessoas em plena comunhão com a Igreja e que se encontrem em pleno gozo de seus direitos políticos e civis.

Art. 61. Em caso de cisão da Igreja, seus bens ficarão pertencendo à parte que permanecer filiada à Igreja Presbiteriana do Brasil.

Art. 62. Na hipótese de desfiliação de todos os membros ou de dissolução da Igreja, os bens desta incorporados ao Presbitério a que esteja jurisdicionada.

Parágrafo único: Tanto a cisão quanto a dissolução serão decididas por meio de voto secreto, pela maioria dos membros legalmente investidos, em Assembléia Extraordinária da Igreja, convocada e presidida por membro designado pelo Presbitério para esse fim.

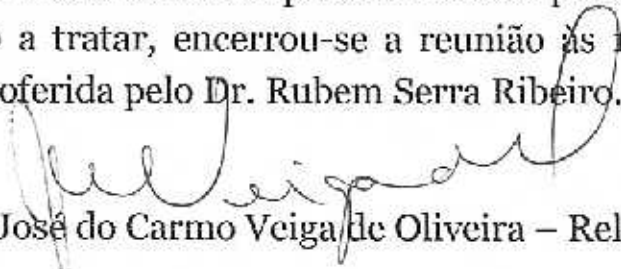
Art. 63. Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos segundo as Sagradas Escrituras, a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, o Código de Disciplina e os Princípios de Liturgia e as leis do país.

Parágrafo único – São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Art. 64. Este Estatuto somente poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante proposta aprovada em assembléia geral convocada especialmente para o fim.

RELATÓRIO DA COMISSÃO DESIGNADA PELA
PRESIDÊNCIA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IPB

Reunidos no dia 22 de março de 2003, Comissão designada pelo Sr. Presidente do SC/IPB para analisar e elaborar minuta de ação direta de inconstitucionalidade, conforme convocação do Sr. Relator, Dr. José do Carmo Veiga de Oliveira, presentes os Drs. Roberto Tomellin, Jessé da Silva Rondon, Rubem Serra Ribeiro e José do Carmo Veiga de Oliveira. Iniciou-se a reunião às 14 horas, na Rua Ceará, n. 1.431, sala 1106, na cidade de Belo Horizonte – MG. Com oração proferida pelo Dr. Roberto Tomellin, após debates e deliberações, elaborou-se minuta a ser proposta junto ao STF em ação direta de inconstitucionalidade que submetemos a Vossa Senhoria para as devidas providências. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião às 18:30 minutos, com oração proferida pelo Dr. Rubem Serra Ribeiro.


José do Carmo Veiga de Oliveira – Relator

*Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal
Federal*

QUALIFICAR, vem, mui respeitosamente
perante a Egrégia Corte, impugnar dispositivos da Lei n.º 10.406,
de 10 de janeiro de 2002, sancionada pelo Senhor Presidente da
República, através da presente

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM
PEDIDO DE DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR*

com fulcro no artigo 102, I, *a*, da Constituição Federal, c.c. Lei 4.337, de 01 de junho de 1964 e Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, pelos motivos e fatos de direito a seguir expostos.

Da Igreja Presbiteriana do Brasil

A Igreja Presbiteriana do Brasil, Igreja fundada em nosso País em 1865, sucessora da Igreja Cristã Presbiteriana do Brasil, constituiu e promulgou sua Constituição em 1950, em substituição a existente até então - - - - - **exemplar anexo.**

Igreja reformada, herdeira da reforma protestante do Século XVI, adota o sistema de representação como meio administrativo e doutrinário, tendo seu Código de Disciplina Eclesiástico como a forma de concretização do ensinamento do Apóstolo Paulo em sua Carta aos Coríntios, principalmente em seu capítulo 6, portanto, fazendo parte integrante de sua liturgia.

Em seu Código de Disciplina, especificamente no Capítulo VII – dos Recursos em Geral -, é prevista a possibilidade que o vencido venha impetrar recurso de apelação à instância superior, sendo que são previstas até quatro instâncias de apelação, e, no mínimo, de três instâncias.

Da Lei ora Guerreada

A Lei Ordinária n.º 10.406, de 10.01.2002, instituiu o Código Civil. Dentre suas inovações e alterações trazidas, o “Novo” Código Civil, assim referenciado pelos cidadãos brasileiros, introduziu que:

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, obedecido ao disposto no estatuto; sendo este omissivo, poderá também ocorrer se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral especialmente convocada para este fim.

Parágrafo único. Da decisão do órgão que, de conformidade com o estatuto, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à assembléia geral. *(Todo o texto aqui transcrito*

interfere frontalmente com a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil).

E, traz também que:

"Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:

- I - eleger os administradores;
- II - destituir os administradores;
- III - aprovar as contas;
- IV - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terço dos presentes à assembléia especialmente convocada pra esse fim, não podendo ela deliberar em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes". *(Todo o texto aqui transcrito atinge frontalmente a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil).*

Não fosse isso o suficiente, o artigo 60, da mesma Lei n. 10.406/02, também traz forte interferência no governo da Igreja Presbiteriana do Brasil, quando assim dispôs:

"Art. 60 - A convocação da assembléia geral far-se-á na forma do estatuto, garantido a um quinto dos associados o direito de promove-

la". (A parte do texto em **negrito** indica o ponto de inconstitucionalidade).

Neste particular, vale salientar que, se mantida a disposição legal acima transcrita, a despeito de sua flagrante inconstitucionalidade, tendo em vista o *princípio constitucional da não interferência*, a possibilidade de se estabelecer facções internas nas Igrejas federadas, de modo a fragilizar a própria destinação da Igreja como um todo, a partir do momento em que se permitirá tais ocorrências.

Mister salientar que a citada Lei, em seu Livro I, Título II, que trata sobre Pessoas Jurídicas traz que:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações.

Parágrafo único. As disposições concernentes às associações aplicam-se, subsidiariamente, às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

Podemos portanto afirmar que as Igrejas, que outrora eram legalmente classificadas como

sociedades religiosas, com o advento da nova lei, passaram a serem classificadas como "associações".

Das Disposições Constitucionais que tratam da liberdade de culto no Brasil

Com a devida vênua, tal introdução, bem como seus reflexos, foi desacertada, indo contra os preceitos constitucionais, principalmente os assim estabelecidos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

(Grifos nossos)

Ainda a Constituição Federal, em se tratando de funcionamento de associações, é taxativa ao dispor

sobre a matéria, consagrando o princípio da não-intervenção estatal em seu funcionamento. É o que estabelece o inciso XVIII, artigo 5º., *litteris*:

"XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento".

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal chega a ponto de estabelecer a necessidade de sentença transitada em julgado para efeito de se permitir a suspensão ou mesmo a dissolução das associações. Senão, vejamos:

"XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado".

Mais à frente, a Carta Magna normatiza que:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Das Inconstitucionalidades da Lei n. 10.406/02

CONSTITUIÇÃO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL CAPÍTULO I NATUREZA, GOVERNO E FINS DA IGREJA

Art.3 - O poder da Igreja é espiritual e administrativo, residindo na corporação, isto é, nos que governam e nos que são governados.

§ 1º - A autoridade dos que são governados é exercida pelo povo reunido em assembleia, para:

- a) eleger pastores e oficiais da Igreja ou pedir a sua exoneração;
- b) pronunciar-se a respeito dos mesmos, bem como sobre questões orçamentárias e administrativas, quando o Conselho o solicitar;
- c) deliberar sobre a aquisição ou alienação de imóveis e propriedades, tudo de acordo com a presente Constituição e as regras estabelecidas pelos Concílios competentes.

§ 2º - A autoridade dos que governam é de ordem e de jurisdição. É de ordem, quando exercida por oficiais, individualmente, na administração de sacramentos e na impetração da bênção pelos ministros e na integração de Concílios por ministros e presbíteros. É de jurisdição, quando exercida coletivamente por oficiais, em Concílios, para legislar, julgar, admitir, excluir ou transferir membros e administrar as comunidades.

Seção 4ª - Demissão de Membros

Art. 23 - A demissão de membros comunicantes dar-se-á por:

- a) exclusão por disciplina;
- b) exclusão a pedido;
- c) exclusão por ausência;
- d) carta de transferência;
- e) jurisdição assumida por outra Igreja;
- f) falecimento.

§ 1º - Aos que estiverem sob processo não se concederá carta de transferência nem deles se aceitará pedido de exclusão.

§ 2º - Os membros de Igreja, de paradeiro ignorado durante um ano, serão inscritos em rol separado; se dois anos após esse prazo não forem encontrados, serão excluídos.

§ 3º - Quando um membro de Igreja for ordenado ministro, será o seu nome transferido, para efeito de jurisdição eclesiástica, para o rol do respectivo Presbitério.

Art. 36 - São atribuições do ministro que pastorea Igreja:

- g) exercer, juntamente com os outros presbiteros, o poder coletivo de governo.

Seção 3ª - Presbíteros e Diáconos

Art. 50 - O Presbítero regente é o representante imediato do povo, por este eleito e ordenado pelo Conselho, para, juntamente com o pastor, exercer o governo e a disciplina e zelar pelos interesses da Igreja a que pertencer, bem como pelos interesses da Igreja a que pertencer, bem como pelos de toda a comunidade, quando para isso eleito ou designado.

Art. 51 - Compete ao Presbítero:

- a) levar ao conhecimento do Conselho as faltas que não puder corrigir por meio de admoestações particulares;
- h) representar o Conselho no Presbitério, este no Sínodo e no Supremo Concílio.

CAPÍTULO V
CONCÍLIOS

Seção 1ª - Concílios em geral

Art. 59 - Os Concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil são assembléias constituídas de ministros e presbíteros regentes.

Art. 60 - Estes Concílios são: Conselho da Igreja, Presbitério, Sínodo e Supremo Concílio.

Art. 61 - Os Concílios guardam entre si gradação de governo e disciplina; e, embora cada um exerça jurisdição original e exclusiva sobre todas as matérias da sua competência, os inferiores estão sujeitos à autoridade, inspeção e disciplina dos superiores.

Art. 62 - Os Concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil em ordem ascendente são:

- a) o Conselho, que exerce jurisdição sobre a Igreja local;
- b) o Presbitério, que exerce jurisdição sobre os ministros e conselhos de determinada região;

- c) o Sinodo, que exerce jurisdição sobre três ou mais Presbitérios;
- d) o Supremo Concílio, que exerce jurisdição sobre todos os Concílios.

Art. 63 - Nenhum documento subirá a qualquer Concílio, senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo.

Art. 64 - De qualquer ato de um Concílio, caberá recurso para o imediatamente superior, dentro do prazo de noventa dias a contar da ciência do ato impugnado.

Parágrafo Único - Este recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 70 - Compete aos Concílios:

- a) julgar as representações, consultas, referências, recursos, documentos e memoriais de seus membros ou que subirem dos Concílios inferiores;

Art. 71 - Quando um Concílio tiver de decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada, resolverá como julgar de direito, devendo contudo submeter o caso ao Concílio superior.

Parágrafo Único - São considerados assunto dessa natureza:

- a) casos novos;
- b) matéria em que o Concílio esteja dividido;
- c) matéria que exija solução preliminar ou seja do interesse geral.

Seção 2ª - Conselho da Igreja

Art. 75 - O Conselho da Igreja é o Concílio que exerce jurisdição sobre uma Igreja e é composto do pastor, ou pastores, e dos presbíteros.

Seção 2ª - Conselho da Igreja

Art. 75 - O Conselho da Igreja é o Concílio que exerce jurisdição sobre uma Igreja e é composto do pastor, ou pastores, e dos presbíteros.

Art. 83 - São funções privativas do Conselho:

- a) exercer o governo espiritual e administrativo da Igreja sob sua jurisdição, velando atentamente pela fé e comportamento dos crentes, de modo que não negligenciem os seus privilégios e deveres;
- b) admitir, disciplinar, transferir e demitir membros;

v) observar e pôr em execução as ordens legais dos concílios superiores;

Seção 3ª - Presbitério

Art.85 - O Presbitério é o concílio constituído de todos os ministros e presbíteros representantes de igrejas de uma região determinada pelo Sinodo.

Parágrafo Único - Cada Igreja será representada por um presbítero, eleito pelo respectivo Conselho.

Art.88 - São funções privativas do Presbitério:

- a) admitir, transferir, disciplinar, licenciar e ordenar candi-datos ao ministério e designar onde devem trabalhar;
- c) admitir, transferir e disciplinar ministros e propor a sua jubilação;
- f) organizar, dissolver, unir e dividir Igrejas e congregações e fazer que observem a Constituição da Igreja;
- h) julgar da legalidade e conveniência das eleições de pastores, promovendo a respectiva instalação;
- m) velar porque as ordens dos concílios superiores sejam cumpridas;
- n) visitar as Igrejas com o fim de investigar e corrigir quaisquer males que nelas se tenham suscitado;
- p) eleger representantes aos concílios superiores.

Art.89 - A representação do Presbitério no Sinodo será constituída de três ministros e três presbíteros até dois mil membros; e mais um ministro e um presbítero para cada grupo de dois mil membros.

Art.90 - A representação do Presbitério ao Supremo Concílio será constituída de dois ministros e dois presbíteros, até dois mil membros e mais um ministro e um presbítero para cada grupo de dois mil membros.

Seção 4ª - Sinodo

Art.91 - O Sinodo é a assembléa de ministros e presbíteros que representam os Presbitérios de uma região determinada pelo Supremo Concílio.

Art.92 - O Sinodo constituir-se-á de, pelo menos, três Presbitérios.

Art.93 - Cinco ministros e dois presbíteros constituem número legal para funcionamento do Sinodo, desde que estejam representados dois terços dos Presbitérios.

Art.94 - Compete ao Sinodo:

- a) organizar, disciplinar, fundir, dividir e dissolver Presbitérios;
- b) resolver dúvidas e questões que subam dos Presbitérios;
- e) executar e fazer cumprir suas próprias resoluções e as do Supremo Concílio;
- f) defender os direitos, bens e privilégios da Igreja;
- g) apreciar os relatórios e examinar as atas dos Presbitérios de sua jurisdição, lançando nos livros respectivos as observações necessárias;

Seção 5ª - Supremo Concílio

Art.95 - O Supremo Concílio é a assembleia de deputados eleitos pelos Presbíteros e o órgão de unidade de toda a Igreja Presbiteriana do Brasil, jurisdicionando igrejas e concílios, que mantém o mesmo governo, disciplina e padrão de vida.

Art.96 - Doze ministros e seis presbíteros, representando pelo menos dois terços dos Sinodos, constituirão número legal para o funcionamento do Supremo Concílio.

Art.97 - Compete ao Supremo Concílio:

- a) formular sistemas ou padrões de doutrina quanto à fé, estabelecer regras de governo, de disciplina e de liturgia, de conformidade com o ensino das Sagradas Escrituras;
- b) organizar, disciplinar, fundir e dissolver Sinodos;
- g) **definir as relações entre a Igreja e o Estado;**
- n) executar e fazer cumprir a presente Constituição e as deliberações do próprio Concílio;

CAPÍTULO VII

ORDENS DA IGREJA

Seção 2ª - Eleições de Oficiais

Art.110 - Cabe à assembleia da Igreja local, quando o respectivo Conselho julgar oportuno, eleger pastor efetivo, presbíteros e diaconos.

Art.111 - O Conselho convocará a assembleia da Igreja e determinará o número de oficiais que deverão ser eleitos, podendo sugerir nomes dos que lhe pareçam aptos para os cargos e baixará instruções para o bom andamento do pleito, com ordem e decência.

Parágrafo Único - O pastor, com antecedência de ao menos trinta dias, instruirá a Igreja a respeito das qualidades que deve possuir o escolhido para desempenhar o ofício.

CÓDIGO DE DISCIPLINA - CAPÍTULO I - NATUREZA E FINALIDADE - Art.1º - A Igreja

Art.2º - Disciplina eclesiástica é o exercício da jurisdição espiritual da Igreja sobre seus membros, aplicada de acordo com a Palavra de Deus.

Parágrafo Único - Toda disciplina visa edificar o povo de Deus, corrigir escândalos, erros ou faltas, promover a honra de Deus, a glória de Nosso Senhor Jesus Cristo e o próprio bem dos culpados.

Art.3º - Os membros não-comungantes e outros menores, sob a guarda de pessoas crentes, recebem os cuidados espirituais da Igreja, mas ficam sob a responsabilidade direta e imediata das referidas pessoas, que devem zelar por sua vida física, intelectual, moral e espiritual.

CAPÍTULO III - PENALIDADES -

Art.8º - Não haverá pena, sem que haja sentença eclesiástica, proferida por um Concílio competente, após processo regular.

Art.9º - Os Concílios só podem aplicar a pena de:

- a) **Admoestação**, que consiste em chamar à ordem o culpado, verbalmente ou por escrito, de modo reservado, exortando-o a corrigir-se;

b) Afastamento, que em referência aos membros da Igreja, consiste em serem impedidos de comunhão; em referência, porém, aos oficiais consiste em serem impedidos do exercício do seu ofício e, se for o caso, da comunhão da Igreja. O afastamento deve dar-se quando o crédito da religião, a honra de Cristo e o bem do faltoso o exigem, mesmo depois de ter dado satisfação ao tribunal. Aplica-se por tempo indeterminado, até o faltoso dar prova do seu arrependimento, ou até que a sua conduta mostre a necessidade de lhe ser imposta outra pena mais severa;

c) Exclusão, que consiste em eliminar o faltoso da comunhão da Igreja. Esta pena só pode ser imposta quando o faltoso se mostra incorrigível e contumaz;

d) Deposição é a destituição de ministro, presbítero ou diácono de seu ofício.

Art.10 - Os Concílios superiores só podem aplicar aos inferiores as seguintes penas: repreensão, interdição e dissolução;

- a) Repreensão** é a reprovação formal de faltas ou irregularidades com ordem terminante de serem corrigidas;
b) Interdição é a pena que determina a privação temporária das atividades do Concílio;
c) Dissolução é a pena que extingue o Concílio.

§ 1º - No caso de interdição ou de interdição ou dissolução do Conselho ou Presbitério deverá haver recurso de ofício para o Concílio imediatamente superior.

§ 2º - As penas aplicadas a um Concílio não atingem individualmente seus membros, cuja responsabilidade pessoal poderá ser apurada pelos Concílios competentes.

§ 3º - É facultado a qualquer dos membros do Concílio interditado ou dissolvido recorrer da decisão para o Concílio imediatamente superior àquele que proferiu a sentença.

Art. 11 - Aplicadas as penas previstas nas alíneas "b" e "c" do Artigo anterior, o Concílio superior, por sua Comissão Executiva, tomará as necessárias providências para o prosseguimento dos trabalhos afetos ao Concílio disciplinado.

Art. 12 - No julgamento dos Concílios, devem ser observadas no que lhes for aplicável, as disposições gerais do processo adotadas nesta Constituição.

Art.13 - As penas devem ser proporcionais às faltas, atendendo-se, não obstante, às circunstâncias atenuantes e agravantes, a juízo do tribunal, bem como à graduação estabelecida nos Artigos 9 e 10.

Art.16 - Nenhuma sentença será proferida sem que tenha sido assegurado ao acusado o direito de defender-se.
Parágrafo Único - Quando forem graves e notórios os fatos articulados contra o acusado, poderá ele, preventivamente, a juízo do tribunal, ser afastado dos privilégios da Igreja e, tratando-se de oficial, também do exercício do cargo, até que se apure definitivamente a verdade.

Art.17 - Só se poderá instaurar processo dentro do período de um ano a contar da ciência da falta.

Parágrafo Único - Após dois anos da ocorrência da falta, em hipótese alguma se instaurará processo.

CAPÍTULO IV - TRIBUNAIS -

Art.18 - Os Concílios convocados para fins judiciários funcionam como tribunais.

Art.19 - Compete ao Conselho processar e julgar originariamente, membros e oficiais da Igreja.

Art.20 - Compete ao Presbitério: **I** - Processar e julgar originariamente: **a)** Ministros; **b)** Conselhos. **II** - Processar e julgar em recurso ordinário as apelações de sentenças dos Conselhos.

Art.21 - Compete ao Sinodo processar e julgar originariamente Presbitérios.

Parágrafo Único - Haverá no Sinodo um tribunal de recursos, ao qual compete julgar os recursos ordinários das sentenças dos Presbitérios, proferidos nos casos das alíneas "a" e "b" do item I do Art.20.

Art.22 - Compete ao Supremo Concilio processar e julgar privativamente os Sinodos.

Parágrafo Único - Haverá no Supremo Concilio um tribunal de recursos, ao qual compete:

I - Processar e julgar:

a) Recursos extraordinários das sentenças finais dos Presbitérios (Art.20, item II);

b) Recursos extraordinários das sentenças finais dos tribunais dos Sinodos (Parágrafo Único do Art.21).

Art.23 - O Compete, ainda, aos Concilios e Tribunais, em geral, rever, em beneficio dos condenados, as suas próprias decisões em processos finais.

Art.24 - Os tribunais de recursos, do Sinodo e do Supremo Concilio compor-se-ão de sete membros, sendo quatro ministros e três presbiteros.

Parágrafo Único - O "quorum" destes tribunais é de cinco membros, sendo três ministros e dois presbiteros.

Art.25 - Os suplentes dos juizes, eleitos em número igual a estes, e na mesma ocasião, substituirão os efetivos, em caso de falta, impedimento ou suspeição.

Art.26 - A presidência do tribunal de recursos do Sinodo, ou do supremo Concilio, caberá ao juiz eleito na ocasião pelo próprio tribunal.

CAPÍTULO V - DA SUSPEIÇÃO E DA INCOMPETÊNCIA - Art.27 - Qualquer das partes sob processo

poderá arguir suspeição contra juizes do tribunal, devendo este decidir imediatamente se procede ou não o alegado.

a) Na negativa, o tribunal prosseguirá no processo;

b) na afirmativa, os juizes cuja suspeição for reconhecida pelo tribunal ficam impedidos de tomar parte na causa, bem como os juizes que se derem por suspeitos.

§ 1º - Os juizes considerados suspeitos pelo tribunal serão substituídos por suplentes eleitos pelo Concilio.

§ 2º - Quando se tratar de Conselho, se o afastamento de juizes suspeitos importar em anulação do quorum, será o processo remetido, sem demora, ao Presbitério.

Art.28 - O juiz deve dar-se por suspeito, e, se o não fizer, será arguido de suspeição por qualquer das partes, nos seguintes casos:

a) se for marido, parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau de uma das partes,

b) se estiver de modo tal envolvido na causa que a decisão a ser proferida possa afecá-lo,

c) se tiver intervindo no processo como juiz na instância inferior, ou tiver sido no mesmo procurador ou testemunha;

d) se estiver comprovadamente incompatibilizado com uma das partes;

e) se houver manifestado a estranheza a sua opinião sobre o mérito da causa ou tiver se ausentado das sessões do tribunal sem prévio consentimento deste.

Art.29 - A alegação de suspeição será apresentada logo de inicio na primeira audiência a que o faltoso comparecer.

Parágrafo Único - A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte injuriar o juiz ou o tribunal, ou, de propósito, der lugar para criá-la.

Art.30 - O juiz que, espontaneamente, se declarar suspeito, deverá fazê-lo por escrito, dando o motivo legal, e não mais funcionará no processo.

Art.31 - Quando qualquer das partes alegar suspeição contra um juiz, deverá fazê-lo em petição assinada e dirigida ao presidente do Concilio ou tribunal, apresentando as suas razões acompanhadas de prova documental ou rol de testemunhas, e o presidente mandará juntá-las aos autos, que irão ao juiz suscitado para responder.

Art.32 - se o juiz reconhecer a suspeição, não funcionará no processo. Não aceitando a suspeição, dará a resposta dentro de 24 horas, podendo juntar prova documental e oferecer testemunhas.

§ 1º - Reconhecida preliminarmente a importância da alegação, o tribunal com intimação das partes, marcará dia e hora, para inquirição das testemunhas, seguindo o julgamento da alegação de suspeição independente de outras alegações.

§ 2º - Se a suspeição for de manifesta improcedência, o tribunal a rejeitará imediatamente. **Art.33** - Julgada procedente a suspeição, o juízo não mais funcionará. Rejeitada, evidenciando-se segunda intenção ou má fé do que levantou a suspeição, constará da decisão essa circunstância. **Art.34** - Se a suspeição for levantada contra o tribunal e este não a reconhecer, dará a sua resposta dentro de 10 dias, podendo instruí-la com documentos ou oferecer testemunhas, sendo logo o processo remetido ao tribunal superior para decidir da suspeição.

Parágrafo Único - Quando o Tribunal do Sinodo for suspeitado e este não reconhecer a suspeição, dará a sua resposta

dentro de 10 dias, e serão convocados os juizes suplentes do mesmo tribunal para julgá-la. **Art.35** - Julgada procedente a suspeição, o processo prosseguirá com os suplentes; julgada improcedente a suspeição, o tribunal prosseguirá no feito. **Parágrafo Único** - De maneira semelhante às suspeições do Tribunal do Sinodo proceder-se-á com as levantadas contra o Tribunal do Supremo Concílio. **Art.36** - No caso de suspeição contra vários juizes do tribunal, reconhecidas pelos próprios juizes deste ou por decisão judicial, serão eles substituídos pelos juizes suplentes para completar-se o quorum. **Parágrafo Único** - se acontecer que, dadas as suspeições reconhecidas, o tribunal ficar sem quorum mesmo com a convocação dos suplentes, o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição designará juizes de tribunal de igual categoria aos dos suspeitados, que completem o quorum. **Art.37** - Por incompetência entende-se a falta de autoridade de um Concílio ou tribunal para instaurar processo ou julgar em grau de recurso. **Art.38** - A alegação de incompetência de um tribunal deve ser apresentada dentro do prazo de quinze dias, a contar da data em que o faltoso tiver recebido a citação. **Art.39** - SE o tribunal se reconhecer incompetente, dará no processo os motivos e remeterá sem demora o feito à instância competente. **Art.40** - SE o tribunal não reconhecer a alegação de incompetência, prosseguirá no feito. **Parágrafo Único** - O faltoso que não se conformar com a decisão poderá, dentro do prazo de dez dias, insistir por meio de petição dirigida ao presidente do tribunal ou Concílio e instruída com documentos. **Art.41** - O presidente mandará autuar a petição e documentos indo imediatamente a julgamento do tribunal. § 1º - SE o tribunal ainda não atender à alegação, a parte vencida poderá dentro do prazo de dez dias, recorrer à instância superior. § 2º SE o tribunal atender à alegação, remeterá os autos ao tribunal competente.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 1ª - Disposições Gerais - Art.42 - As faltas serão levadas ao conhecimento dos Concílios ou tribunais por: **a)** queixa, que é a comunicação feita pelo ofendido; **b)** denúncia que é a comunicação feita por qualquer outra pessoa. § 1º - Qualquer membro de Igreja em plena comunhão ou ministro pode apresentar queixa ou denúncia perante o Conselho; os ministros e os conselhos perante os presbitérios; estes, perante o Sinodo e este perante o Supremo Concílio. § 2º - Toda queixa ou denúncia deverá ser feita por escrito. **Art.43** - Os Concílios devem, antes de iniciar qualquer processo, empregar esforços para corrigir as faltas por meios suasórios. **Art.44** - Em qualquer processo o ofendido e o ofensor podem ser representados por procuradores crentes, a juízo do Concílio ou tribunal perante o qual é iniciada a ação. **Parágrafo Único** - A constituição de procurador não exclui o comparecimento do acusado, para prestar depoimento, e sempre que o Concílio ou tribunal o entender. **Art.45** Se o acusado for o Conselho ou a maioria dos seus componentes será o caso referido ao Presbitério, pelo dito Conselho ou por qualquer de seus membros. **Art.46** - Terão andamento os processos intentados, somente quando: **a)** o Concílio os julgar necessários ao bem da Igreja; **b)** iniciados pelos ofendidos, depois de haverem procurado cumprir a recomendação de Nosso Senhor Jesus Cristo em Mateus 18: 15, 16. **c)** o Concílio ou tribunal tenha verificado que os acusados não visam interesse ilegítimo ou inconfessável na condenação dos acusados. **Art.47** - Toda pessoa que intentar processo contra outra será previamente avisada de que se não provar a acusação fica sujeita à censura de difamador, se tiver agido maliciosa ou levemente.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 2ª - Do andamento do processo - Art.48 - Rendido o Tribunal e decidida a instauração do processo, depois de observadas as disposições da seção anterior, serão tomadas exclusivamente as seguintes providências: **a)** autuação da queixa ou denúncia, que consiste em colocar o documento respectivo sob capa de papel apropriado, na qual constará o termo de seu recebimento, inclusive data. A esse documento serão acrescentados, em ordem cronológica e termos apropriados, todos os papéis do processo; **b)** citação do acusado, marcando-se lhe dia, hora e lugar para vir ver-se processar; **c)** enviar-lhe

com a citação cópia da queixa ou denúncia. § 1º - O primeiro comparecimento do acusado será sempre pessoal, salvo se o conselho o julgar dispensável. § 2º - O tempo marcado para o comparecimento do acusado não deverá ser menos de oito dias e, para fixá-lo, tomar-se-á em consideração a distância da sua residência, ocupação e outras circunstâncias. **Art.49** - A autuação só conterá: **a)** nome do tribunal; **b)** número do processo; **c)** nome do queixoso ou denunciante; **d)** nome do acusado em letras destacadas; **e)** embaixo a palavra autuação e, na linha seguinte, dia, mês, ano e local e a expressão "AUTUO

o relatório e papéis que

seguem". **Parágrafo Único** - Quando forem dois ou mais os queixosos, denunciante ou acusados, na autuação, serão escritos os nomes dos dois primeiros e as palavras "e outros". **Art.50** - A seguir, o secretário numerará e rubricará as folhas dos autos e dará vista dos mesmos ao relator para examiná-los no prazo de dez dias, opinando por escrito, pelo arquivamento do processo ou pelo seu seguimento. **Parágrafo Único** - Com a possível brevidade o tribunal será convocado para decidir sobre o relatório escrito precisando os fatos. **Art.51** - O Presidente designará sempre um dos juizes para acompanhar o processo e funcionar como relator. **Art.52** - Ao iniciar-se qualquer processo devem os membros do Concílio ou tribunal lembrar-se da gravidade das suas funções de juizes da Igreja, à vista do disposto no **Parágrafo Único** do **Art.2º**. **Art.53** - Toda e qualquer pena deve ser aplicada com prudência, discrição e caridade a fim de despertar arrependimento no culpado e simpatia na Igreja. **Art.54** - Se o tribunal receber a queixa ou denúncia designará dia, hora e lugar para interrogatório do acusado. Se não receber, o queixoso ou denunciante terá ciência e poderá dirigir-se diretamente à instância superior. **Art.55** - O processo será redigido em linguagem moderada e clara, articulando-se com precisão os fatos e circunstâncias de tempo, lugar e natureza da falta, dele constando a qualidade do ofendido e do ofensor. **Parágrafo Único** - Da qualificação devem constar nome, estado civil, relação com a Igreja e residência. **Art.56** - Em qualquer processo o ofendido e o ofensor podem ser representados por procuradores crentes de idoneidade reconhecida pelo Concílio ou tribunal. **Parágrafo Único** - A constituição do procurador não exclui o comparecimento pessoal do acusado ou do queixoso, quando chamados para restarem depoimento e nem os impede de comparecer quando entenderem de fazê-lo. **Art.57** - A falta do comparecimento do defensor ou procurador, ainda que justificada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, podendo o presidente nomear defensor "ad-hoc" para funcionar na ausência do defensor efetivo, para realização do ato. **Art.58** - O procurador deve apresentar autorização escrita do seu constituinte; se este não souber escrever, será a mesma assinada a rogo por pessoa crente, na presença de duas testemunhas que também assinarão. **Parágrafo Único** - se o acusado, por ocasião do interrogatório declarar o nome do seu defensor que deverá ser membro de Igreja Evangélica, é dispensável a autorização por escrito. **Art.59** - Se o acusado for revel e não tiver apresentado defensor, o presidente nomeará pessoa crente para defendê-lo. **Art.60** - Ao acusado assiste o direito de quando não puder comparecer e não quiser constituir procurador, defender-se por escrito, dentro dos prazos estabelecidos no processo. **Art.61** - No livro de atas de tribunal será feito o registro resumido do processo e o da sentença, devendo os autos ser arquivados depois de rubricados pelo presidente. § 1º - O registro do processo limita-se a declarar: **a)** hora, data, local, nome do tribunal, juizes presentes e ausentes, nome do queixoso ou denunciante e do acusado, e natureza da queixa ou denúncia; **b)** oração inicial, declaração do ocorrido, (interrogatório, inquirição de testemunhas de acusação ou de defesa, acareação, confissão, julgamento de processo, julgamento de recurso ou de apelação); **c)** se qualquer juiz ou parte chegou posteriormente, e algum outro fato digno de registro; **d)** hora e data da nova convocação e do encerramento do trabalho com oração. § 2º - No registro da sentença, apenas se declara ter sido recebida ou rejeitada a denúncia por tantos votos a favor e tantos contra; ou o recurso escrito ou a apelação com o resultado da votação, dando ou negando provimento, ou aplicando pena, visto que do processo constarão todos os elementos. § 3º - Serão consignados os nomes dos juizes que votarem a favor ou contra. **Art.62** - Cada tribunal poderá ter um livro com registro das suas sentenças ou suas decisões em recurso. **Art.63** - Os autos só poderão ser examinados no arquivo do Concílio ou tribunal, e com ordem expressa deste. **Art.64** - Os prazos serão comuns quando no processo houver mais de um acusado, de um queixoso ou denunciante.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 3ª - Do processo em que o Concílio ou Tribunal for parte - Art. 65 - Quando um Concílio ou tribunal for parte num processo será ele representado por procurador que promova a acusação ou faça a defesa. **Art.66** - No processo contra Concílio ou tribunal, este será citado na

pessoa de seu presidente para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita. **Parágrafo Único** - As demais disposições processuais são aplicáveis no processo contra Concílio ou tribunal. **Art.67** - O presidente citado convocará imediatamente o Concílio ou tribunal para: **a)** tomar conhecimento da citação; **b)** designar procurador, que representará o Concílio ou tribunal no processo, ou autorizar o presidente a acompanhá-lo.

Parágrafo Único - Ao presidente, mesmo que tenha sido constituído um procurador, cabe o direito de, pessoalmente, acompanhar o processo se assim o entender. **Seção 4ª** - Do interrogatório do acusado, da confissão e das perguntas ao ofendido. **Art.68** - Ao acusado, no dia designado para interrogatório, será perguntado pelo presidente: **a)** o seu nome, a que Igreja está filiado, qual a Igreja em que assiste ao culto, lugar do nascimento, idade, estado civil, profissão e onde a exerce, residência; **b)** se conhece o queixoso ou denunciante e as testemunhas inquiridas ou por inquirir, e desde quando e se tem alguma coisa a legar contra elas; **c)** se conhece os documentos que acompanham a queixa ou denúncia; **d)** se é verdadeira a imputação; **e)** se, não sendo verdadeira a imputação, tem motivo particular a que atribui-la; **g)** se tem defensor e, caso afirmativo, qual o nome e residência dele; caso negativo, se quer que lhe seja nomeado um defensor ou se fará a própria defesa; **h)** se já respondeu a processo, onde, qual a natureza e qual foi a solução. **Parágrafo Único** - Havendo mais de um acusado não serão interrogados na presença um do outro. **Art.69** - As respostas do acusado serão repetidas, em linguagem conveniente, pelo juiz interrogante ao secretário, que as reduzirá a termo, o qual depois de lido e achado conforme, é rubricado em todas as suas folhas e será assinado pelo presidente e acusado. **§ 1º** - Se o acusado não souber ou não puder assinar pedirá a alguém que o faça por ele, e aporá à peça dos autos a sua impressão digital. **§ 2º** - Se o acusado se recusar a assinar com ou sem a apresentação de motivos, far-se-á constar em ata essa circunstância. **Art.70** - A confissão do acusado quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos. Se feita por documento escrito, será verificada a sua autenticidade pelo tribunal.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 5ª - Das testemunhas e da acareação - Art.71 - Toda pessoa crente em comunhão com a Igreja poderá ser testemunha, não podendo trazer seu depoimento escrito. **Parágrafo Único** - Tanto as testemunhas de acusação como as de defesa não poderão exceder de cinco para cada parte.

Art.72 - As testemunhas, membros professos de Igreja, devem comparecer por solicitação de quem as arrolou ou por determinação do tribunal, constituindo desconsideração o não comparecimento no dia, hora e lugar determinados. **Parágrafo Único** - Quando a testemunha não for membro de Igreja, será convidada a comparecer; se não o fizer, haverá ainda para os que a indicaram mais uma oportunidade para trazê-las.

Art.73 - Não são obrigados a depor um contra o outro, os ascendentes e descendentes, os colaterais afins até o terceiro grau civil e o cônjuge. **Art.74** - Os membros da Igreja não poderão eximir-se da obrigação de depor, uma vez que sejam intimados. **Art.75** - As partes deverão trazer as suas testemunhas. Se estas se recusarem a vir a convite da parte que as arrolou, o tribunal poderá mandar intimá-las. **Art.76** - As perguntas serão requeridas ao presidente, que as formulará à testemunha. **§ 1º** - O presidente poderá recusar as perguntas da parte se não tiverem relação com o processo ou importarem em repetição de outra já respondida. **§ 2º** - No caso de recusa, se a parte o requerer, apenas será consignada a pergunta e o indeferimento. **Art.77** - Qualificada

a testemunha e antes de iniciar o depoimento, as partes poderão contradizer a testemunha ou argui-la de suspeita. O presidente fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, tomando contudo, o seu depoimento. **Art.78** - A testemunha deverá assumir o seguinte compromisso: "Prometo diante de Deus e deste tribunal, dizer toda a verdade do que souber e me for perguntado". **Art.79** - As testemunhas serão inquiridas perante as partes, exceto se destas, avisadas, não comparecerem. **§ 1º** - As testemunhas tanto de acusação como de defesa só poderão ser arguidas sobre fatos e circunstâncias articulados no processo. **§ 2º** - As testemunhas serão, primeiro, arguidas pelos membros do tribunal, a seguir perguntadas pela parte que as indicou, e finalmente repreguntadas pela parte contrária. **§ 3º** - Nenhuma testemunha poderá assistir ao depoimento de outra. **Art.80** - Seu depoimento será reduzido a termo assinado pelo presidente, por ela, e pelas partes. Se a testemunha não souber assinar o nome, ou não puder, ou não quiser fazê-lo, assinará alguém por ela, consignando-se no termo essas circunstâncias. **Art.81** - Quando a testemunha residir longe do tribunal e não puder comparecer, será inquirida por precatória, dirigida ao Concílio ou tribunal mais próximo de sua residência. **Art.82** - A acareação será admitida: **a)** entre acusados; **b)** entre acusados e testemunhas; **c)** entre testemunhas; **d)** entre ofendido e acusado. **Parágrafo Único** - Os acareados serão repreguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo as suas declarações que assinarão com o presidente.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 6ª - Do Secretário - Art.83 - Incumbe ao secretário do Concílio ou tribunal: **a)** zelar pelos livros, papéis, processos que lhe forem confiados, organizando a secretaria; **b)** funcionar nos processos, cumprindo as determinações dos juizes e atender às partes; **c)** dar as certidões autorizadas pelo presidente, uma vez pagas pelo interessado as despesas; **d)** dar às partes ciência de prazo, de despachos e sentenças, fazer citações, notificações e intimações, de tudo lavrando os termos e certidões nos autos.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 7ª - Das citações - Art.84 - A citação é a chamada do acusado ao tribunal para em hora, data e lugar determinados, ser interrogado, defender-se e acompanhar o processo até final, sob pena de ser julgado à revelia. **Art.85** - A citação será feita por escrito e com antecedência, a fim de que haja tempo para o acusado comparecer. **Parágrafo Único** - O tempo marcado para o comparecimento do acusado não deverá ser menor de 48 horas, e, para fixá-lo, tomar-se-á em consideração a distância da sua residência, ocupação e outras circunstâncias. **Art.86** - O mandado de citação será subscrito pelo secretário e assinado pelo presidente e conterá: **a)** nome do Presidente do Tribunal; **b)** nome do acusado, residência e local onde trabalha, e se possível, a sua qualificação; **c)** hora, data e lugar em que o citando deve comparecer a fim de ser interrogado e se ver processado até o final, sob pena de revelia; **d)** o nome do queixoso ou denunciante. O presidente do Concílio ou Tribunal determinará o modo de ser provada a citação. **Art.87** - Se o citando estiver fora dos limites do Tribunal, será enviado ao Concílio ou Tribunal competente carta precatória, para que ele possa ser ouvido pelo Tribunal em cujos limites se encontra. **Art.88** - O presidente do Concílio ou Tribunal deprecado, mandará autuar e cumprir-se a carta precatória e a devolverá assim que estiver cumprida. **Art.89** - Se o acusado se furtar à citação, o processo seguirá os trâmites legais, conforme o **Art.103**, alínea "c". **Art.90** - Se o citando não tiver paradeiro conhecido, será feita a citação por edital e afixado e publicado em lugar conveniente pelo prazo de vinte dias a contar da sua afixação. **Parágrafo Único** - Decorrido o prazo a citação será tida como feita. **Art.91** - O edital conterá: **a)** a expressão "Edital de citação de Fulano pelo prazo de vinte dias"; **b)** o nome do Presidente do Tribunal; **c)** a expressão "Faz saber a Fulano (qualificação) que está sendo chamado por este edital para comparecer no dia, hora e lugar, a fim de ser interrogado, defender-se e acompanhar até o final o processo sob pena de ser julgado à revelia"; **d)** nome do queixoso ou denunciante; **e)** local, data, assinatura do secretário e do presidente do tribunal. **Parágrafo Único** - será tirado em três vias, sendo uma parte os autos, outra para ser afixada e outra para ser publicada no órgão oficial da Igreja Presbiteriana do Brasil.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 8ª - Da Intimação - Art.92 - A intimação é a ciência dada a alguém de decisão proferida no processo e que interessa ao intimando. **Parágrafo Único** - A intimação será feita verbalmente pelo secretário ao intimando, devendo ser certificada nos autos. **Art.93** - A intimação deverá ser feita por ordem escrita que terá as características do mandado de citação, feitas as indispensáveis modificações.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 9ª - Da Sentença ou Acórdão - Art.94 - A sentença ou acórdão conterá: **a)** os nomes das partes; **b)** a exposição sucinta da acusação e da defesa; **c)** indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão; **d)** a pena aplicada, indicando as agravantes e atenuantes; **e)** local, data, assinatura dos membros do Tribunal que tomaram parte na decisão. **§ 1º** - A sentença será escrita pelo relator, que assinará logo abaixo do Presidente, e os juizes deverão apresentar à sua assinatura a expressão "vencido", quando seu voto não for vencedor. **§ 2º** - O juiz com voto vencido, se quiser, poderá, em seguida à expressão "vencido", dar as razões do seu voto. **§ 3º** - Quando o juiz relator for voto vencido, o acórdão será lavrado por um juiz com voto vencedor, designado pelo presidente. **Art.95** - A decisão absolverá o acusado mencionando a causa desde que reconheça: **a)** Estar provada a inexistência do fato; **b)** Não haver prova da existência do fato; **c)** Não constituir o fato uma falta; **d)** Não existir prova de ter o acusado concorrido para o fato; **e)** Existir circunstância que exclua a responsabilidade do acusado. **Art.96** - A sentença dada em audiência será logo publicada, no caso contrário, será colocada em mãos do secretário que providenciará a intimação das partes.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 10 - Do Processo Sumaríssimo perante Conselho - Art.97 - O Conselho convidará o membro ou oficial da Igreja a comparecer à reunião designada para tratar do fato. **Art.98** - No dia e hora designados, perante o Conselho, o acusado fará suas declarações a respeito da acusação que lhe é imputada, devendo ser interrogado pelos membros do Conselho, a fim de elucidar as declarações feitas. **Art.99** - Será assegurado ao acusado o direito de defender-se e de pedir investigações sobre fatos que não estejam bem esclarecidos. **Art.100** - Findas as investigações, e não havendo novas

alegações o Conselho julgará o caso imediatamente. **Art.101** - O Conselho registrará em suas atas, resumidamente, os passos dados neste processo, bem como as declarações feitas perante ele, pelo acusado e pelas testemunhas. **Art.102** - Não se conformando com a disciplina aplicada, o condenado apelará da decisão do Conselho para o plenário do Presbitério.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 11 - Do Processo Sumário - Art.103 - O processo sumário terá lugar quando: **a)** o acusado, comparecendo, confessar a falta; **b)** comparecendo, recusar defender-se; **c)** não comparecer depois de citado, e a falta que lhe foi imputada não depender de prova testemunhal; **d)** o Concílio ou tribunal não puder citar o acusado por ter o mesmo se ocultado, dirigindo-se para lugar ignorado, depois de cumprido o que estabelece o **Art.89**; **e)** o acusado, sem justo motivo, recusar-se a prestar depoimento.

Art.104 - Na audiência, o relator lerá o seu parecer, a acusação e, depois, a defesa, se presentes, falarão por dez minutos cada uma. A seguir o relator dará o seu voto, bem como os demais juizes, votando pela ordem de idade, a começar dos mais moços. **Art.105** - O presidente, apurados os votos, dará o resultado. **Parágrafo Único** - Quando houver empate na votação o presidente votará. Se acontecer que o presidente esteja impedido de votar, o empate significará decisão favorável ao acusado. **Art.106** - A decisão escrita, ou acórdão, deverá ser proclamada na mesma audiência, dando-se ciência às partes.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 12 - Do Processo Ordinário - Art.107 - O processo será ordinário quando: **a)** haja contestação; **b)** considere o tribunal, mesmo sem contestação, indispensável a verdade; **c)** for denunciado qualquer Concílio, tribunal ou ministro. **Art.108** - O acusado será interrogado, serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa; no prazo de três dias, a acusação poderá requerer as diligências que entender e, a seguir, a defesa terá três dias para o mesmo fim. **Art.109** - Reunido o tribunal, decidirá sobre as diligências requeridas deferindo-as ou não, podendo também determinar as que entender. **Art.110** - Cumpridas as diligências, o presidente concederá, primeiramente, à acusação, e logo a seguir à defesa, o prazo de cinco dias para serem apresentadas as alegações finais. **Art.111** - Com alegações finais ou sem elas, os autos irão ao presidente que os despachará ao relator para apresentar dentro de cinco dias, o relatório do processo. **Art.112** - Findo o prazo, o presidente convocará o tribunal para julgamento designando dia, hora e local, e, na audiência, serão observadas as disposições do julgamento do processo sumário.

CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS EM GERAL - Seção 1ª - Natureza dos Recursos - Art.113 - Pelo recurso, o vencido provoca um novo exame da causa no tribunal que proferiu a decisão, ou na instância superior. **Art.114** - Os recursos admitidos são: **a)** apelação; **b)** revisão; **c)** recurso extraordinário.

CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS EM GERAL - Seção 2ª - Da Apelação - Art.115 - A apelação é o recurso interposto de uma sentença para a instância imediatamente superior. **Art.116** - Caberá apelação da sentença que absolver ou condenar o acusado ou anular o processo. **Parágrafo Único** - A apelação não terá efeito suspensivo. **Art.117** - Interposta a apelação no prazo de cinco dias da intimação da sentença, o apelante e o apelado terão sucessivamente cinco dias para arrazoar. Findos os prazos, com razões ou sem elas, os autos serão remetidos à superior instância dentro de cinco dias por despacho do presidente. **Art.118** - Recebidos

os autos na instância superior, o seu presidente nomeará um relator para, no prazo de cinco dias, examinar os autos fazendo um relatório escrito nos autos. **Art.119** - Voltando os autos ao presidente, este designará dia e hora para audiência de julgamento, intimadas as partes ou seus procuradores por meio de carta, com "cicute" das partes. **Art.120** - Na audiência do julgamento, apregoadas as partes, o presidente dará a palavra ao relator, que lerá o relatório. Se o apelante e o apelado, ou um deles, estiverem presentes, ser-lhe-á dada a palavra sucessivamente e por dez minutos. A seguir votarão o relator, e os demais juizes, obedecida a ordem de idade a começar dos mais moços, podendo cada um justificar o seu voto ou limitar-se a acompanhar o voto já dado por outro juiz. **Art.121** - Quando somente o acusado tenha apelado, a pena não poderá ser aumentada. **Art.122** - Quando houver empate de votação, o presidente votará para desempatar, conforme entender. **Parágrafo Único** - No caso de empate, se o presidente for impedido de votar, a decisão será favorável ao acusado. **Art.123** - se o voto do relator for vencido, escreverá o acórdão um juiz com voto vencedor, designado pelo presidente. **Art.124** - A decisão do tribunal poderá confirmar ou reformar, no todo ou em parte, a sentença apelada.

CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS EM GERAL - Seção 3ª - Da Revisão - Art.125 - Revisão é o recurso em que o vencido pede seja a sua causa submetida a novo julgamento pelo tribunal que proferiu a sentença. **Parágrafo Único** - Tem direito a requerer revisão do processo o vencido, se, após o julgamento, apresentar novos elementos que possam modificar a sentença. **Art.126** - Admitida a revisão do processo,

deve, o tribunal fazê-la dentro de trinta dias, se não puder realizá-la nesse prazo, por motivos muito excepcionais, apresentará as razões ao recorrente.

CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS EM GERAL - Seção 4ª - Do Recurso Extraordinário - Art.127 - Recurso

extraordinário é o pronunciamento do tribunal do Supremo Concílio sobre decisão dos tribunais nos seguintes casos: **a)** quando as decisões deixarem de cumprir no processo, leis ou resoluções tomadas pelo Supremo Concílio, ou as contrariarem; **b)** quando forem divergentes as resoluções do tribunal, ou questionável a jurisprudência. **Art.128** - Apresentado o pedido de recurso extraordinário dirigido ao tribunal do Supremo Concílio, o presidente mandará autuar o pedido e requisitar o processo ou os processos que lhe derem lugar, se verificar que o mesmo está devidamente instruído e convocará o tribunal. **Parágrafo Único** - se o pedido não estiver instruído e a matéria não constituir assunto para recurso extraordinário, o presidente mandará arquivar o processo. **Art.129** - Reunido o tribunal, este receberá o pedido e o processo e designará um relator para acompanhar o processo e relatá-lo. **Art.130** - Apresentado o parecer escrito do relator nos autos, o presidente designará local, dia e hora para o julgamento e convocará novamente o tribunal. **Art.131** - Na

audiência do julgamento, proceder-se-á do seguinte modo: **a)** abertos os trabalhos com oração, o presidente dará a palavra ao relator para ler o seu parecer; **b)** a seguir dará a palavra ao requerente para fazer alegações que entender dentro de dez minutos; **c)** depois votarão o relator e os juizes, aplicando-se as demais disposições do julgamento da apelação. **Art.132** - A decisão do tribunal será comunicada ao tribunal prolator da sentença recorrida.

CAPÍTULO VIII - DA EXECUÇÃO - Art.133 - As penas serão executadas pelo Concílio de acordo com os Artigos 14 e 15. **§ 1º** - A aplicação da pena a ministro e oficiais e a membros da Igreja, será anotada na secretaria do Concílio respectivo. **§ 2º** - No caso de deposição, esta será também comunicada aos Concílios superiores e suas secretarias executivas.

CAPÍTULO IX - RESTAURAÇÃO - Todo faltoso terá direito à restauração mediante prova de arrependimento, e nos seguintes termos: **a)** no caso de lhes ter sido aplicada penalidade com prazo determinado, o Concílio, ao termo deste, chamará o disciplinado e apreciará as provas de seu arrependimento; **b)** no caso de afastamento por tempo indefinido, ou de exclusão, cumpre ao faltoso apresentar ao Concílio o seu pedido de restauração; **c)** o presbítero ou diácono deposto só voltará ao cargo se for novamente eleito; **d)** a restauração de ministro será gradativa: admissão à Santa Ceia, licença para pregar e, finalmente, reintegração no ministério. **Parágrafo Único** - No caso de afastamento por tempo determinado, em que o faltoso não tiver dado prova suficiente de arrependimento o tribunal poderá reformar a sentença, aumentando a pena. **Art.135** - Este Código de Disciplina é Lei Constitucional da Igreja Presbiteriana do Brasil, só reformável nos mesmos trâmites da Constituição. E, assim, pela autoridade com que fomos investidos, ordenamos que este Código de Disciplina seja divulgado e fielmente cumprido em todo o território da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Desta enumeração, pode-se extrair as seguintes assertivas, de maneira irrefragável, quais sejam:

1 - flagrante intromissão do texto do parágrafo único do artigo 57, da Lei n. 10.406/02 no que diz

respeito à indicação de que, *“da decisão do órgão que, de conformidade com o estatuto, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à assembléia geral”*.

Como se viu, a IPB possui em sua estrutura administrativa uma hierarquia recursal que atende às suas necessidades, ultrapassando, inclusive, a limitação do parágrafo único supra-citado, além de assegurar o devido processo legal, dentro de suas regras constitucionais próprias, a qualquer de seus membros.

2 - No que se refere ao artigo 59, do Novo Código Civil Brasileiro – Lei n. 10.406/02, deve-se considerar o fato de que, eleitos pela assembléia os Presbíteros que integrarão o Conselho da igreja local, a estes compete o seu governo, não havendo porque se remeter a ela – assembléia – matéria que é de competência exclusiva do Conselho da igreja local.

3 - Quanto ao artigo 60, da Lei n. 10.406/02 – da mesma forma, ao Conselho da igreja local compete a convocação da assembléia geral que se reunirá ordinariamente ao menos uma vez por ano e, extraordinariamente, convocada

pelo Conselho sempre que for necessário, conforme dispuser seu estatuto.

Portanto, nenhuma dúvida pode persistir no que se refere às inequívocas inconstitucionalidades indicadas nesta exordial, porque ferem frontalmente a organização, funcionamento e sistema de disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil e seus Concílios, de modo que o seu reconhecimento e declaração são questões de absoluto imperativo constitucional, nos moldes do que dispõem os incisos VI, XVIII e XIX, do artigo 5º. e artigo 19, inciso I, da Constituição da República.

Da Doutrina aplicável à espécie

Como salienta Alexandre de Moraes, "A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo", e, evidentemente, deve ser preservada em seu todo, não permitindo a confusão entre entidades beneficentes e denominações religiosas.

Em sua análise do texto constitucional, o Professor Alexandre de Moraes vai além, fazendo as seguintes afirmações:

"A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois, sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de idéias, filosofias e à própria diversidade espiritual".

Segundo o dicionário Aurélio, a palavra *liturgia* significa, entre outros, *ritual*. O Código de Disciplina Eclesiástico da Igreja Presbiteriana do Brasil (doc.), faz parte integrante de seu ritual religioso.

O Código Civil, em seu artigo 57, parágrafo único, determina forma contrária ao estipulado pela doutrina presbiteriana, já que o mesmo atribui à assembleia o poder de revisar ato disciplinar aplicado a membro da associação, ferindo frontalmente o estipulado na Carta Magna de nosso País, conforme previstos nos artigos 5º e 19.

Da Jurisprudência

O Tribunal de Justiça do Paraná, define de maneira sóbria o direito que ora é retirado da sociedade brasileira, com o seguinte acórdão:

"O direito constitucional consagrado da liberdade de consciência e exercício pleno da prática religiosa só pode sofrer restrição do Poder Público, caso os cultos, pregações ou cânticos contrariem a ordem, o sossego e a tranquilidade públicas..." (TJPR 1ª Câmara Civil - Apelação Cível n.º 24.267 - Rel. Des. Oto Sponhoz - publicado no DOE 8 fev. 1992)

Do Pedido de Deferimento de Medida Cautelar

Restam, pois, claramente presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar.

E assim porque os vícios de inconstitucionalidade apontados denotam a existência ineludível do *fumus boni iuris*.

De outro norte, cumpre ressaltar que, nos termos dos dispositivos legais indicados, configura-se a

Em sua análise do texto constitucional, o Professor Alexandre de Moraes vai além, fazendo as seguintes afirmações:

"A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois, sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de idéias, filosofias e à própria diversidade espiritual".

Segundo o dicionário Aurélio, a palavra *liturgia* significa, entre outros, *ritual*. O Código de Disciplina Eclesiástico da Igreja Presbiteriana do Brasil (doc.), faz parte integrante de seu ritual religioso.

O Código Civil, em seu artigo 57, parágrafo único, determina forma contrária ao estipulado pela doutrina presbiteriana, já que o mesmo atribui à assembléia o poder de revisar ato disciplinar aplicado a membro da associação, ferindo frontalmente o estipulado na Carta Magna de nosso País, conforme previstos nos artigos 5º e 19.

insustentável situação de que, se não reconhecidas e declaradas as inconstitucionalidades ora apontadas, será causada a desorganização de toda a estrutura da Igreja Presbiteriana do Brasil, constituída, como se viu em linhas volvidas, de uma federação de igrejas locais – mais de 2.000 em todo o Brasil –, regida por sua Constituição promulgada em 31 de outubro de 1950, representada civilmente pela sua Comissão Executiva, exercendo o seu governo por meio de Concílios e indivíduos, regularmente instalados, o que faz demonstrar, inequivocamente, o *periculum in mora*.

Compete, ainda, ressaltar, da irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos gerados em razão dos indigitados dispositivos já citados, na medida em que se demonstra os irreversíveis e irreparáveis danos na sua forma de constituição e administração, frutos da inegável e maléfica ingerência do Estado em seu funcionamento, por intermédio de edição e sanção da Lei n. 10.406/02 – Novo Código Civil Brasileiro.

Exige-se, portanto, a reparação de tais interferências através de urgente provimento jurisdicional

cautelar, para imediata suspensão dos efeitos dos malsinados dispositivos, a fim de garantir a ulterior eficácia da decisão final.

Desse modo, com espeque no art. 170, § 1º, do Regimento Interno dessa Colenda Corte Suprema, requer o deferimento de liminar, suspendendo a vigência dos dispositivos inconstitucionais já referidos, quais sejam, – art. 57 e seu parágrafo único, o art. 59 e, também, o art. 60, todos da Lei n. 10.406/02 –, que ora se argüi, até que seja definitivamente julgada a presente postulação.

EM EPÍLOGO

Assim, nos termos do que dispõe a Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, requer a esta Augusta Corte de Justiça que após a concessão da medida liminar postulada, seja notificada a autoridade responsável para prestar as informações que julgar necessárias no prazo de trinta (30) dias e, depois da tramitação de estilo, com a oitiva do Sr. Procurador Geral da República, seja acolhida a presente pretensão para que tenha por declarar a inconstitucionalidade do artigo 57 e seu parágrafo único, artigo 59, incisos e parágrafo único e artigo 60, todos da Lei

n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Novo Código Civil Brasileiro – com a conseqüente suspensão de seus textos, ora impugnados, a fim de se permitir que a Igreja Presbiteriana do Brasil e seus Concílios possam conduzir administrativa e disciplinarmente os seus próprios destinos, nos moldes do que estabelecem as suas regras em vigor há mais de 50 anos.

Acolhida a inconstitucionalidade, seja procedido na forma dos arts. 107 a 110 do Regimento Interno, comunicada a decisão aos órgãos interessados, para os fins de direito.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A. e R. esta, com os documentos que a instruem,

Pede deferimento.

Brasília,

Sub. Coor. XVI
Robo
Pres. do SC/IPB
VITÓRIA-ES



**IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL**

SÍNODO DE GARANHUNS
PRESBITERIO DE GARANHUNS
COLÉGIO PRESBITERIANO 15 DE NOVEMBRO
Praça Souto Filho, 696 Centro
Cep. 55. 300-000 GARNHUNS - PE

Doc. n.º 63
Dest. Arquivo
Data 11/200
assin. presidente

RELATÓRIO

O PGAR,

Vago

Considerando:

- 1- Que está em vigor o novo Código Civil Brasileiro;
- 2- Que há implicações sérias para a postura eclesialística de nossas Igrejas em relação à disciplina de membros de igreja;
- 3- Que há implicações em relação à organização eclesialística;
- 4- Que há necessidade de estudarmos estas implicações e nos adequarmos à nova Lei Civil e
- 5- Considerando ainda, que podemos sofrer e sermos alvo das penas da lei pela nossa ignorância da extensão da mesma, pois "ninguém deixará de ser punido pelo fato de não conhecer a lei", diz a "Hegemonia da Lei."

O Presbitério de Garanhuns resolve solicitar ao Supremo Concílio da IPB, o estudo das implicações do Novo Código Civil Brasileiro para a Igreja Presbiteriana do Brasil, fazendo chegar às igrejas e presbitérios através de publicação oficial da Igreja, o resultado deste estudo.

Sala das sessões, 11 de janeiro de 2003

Refor. ascom. Rev. Jurel Basilio

DESTINO: _____

PROTÓCOLO

24 JAN 18 50 23 000137



S-b. Coor. XVI
Roberto
Pres. do SC/IPB

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL VITÓRIA-ES
SÍNODO LESTE FLUMINENSE - SLF

São Gonçalo, 24 de fevereiro de 2003.

Ilmo. Sr.
Rev. Ludgero Bonilha Moraes
DD. Secretário Executivo do SC/IPB

Assunto: Encaminha documento

Prezado irmão,
Saudações cristãs.

Venho por meio desta encaminhar a inclusa consulta do Presbitério de Cabo Frio sobre a aplicação e desdobramentos do novo Código Civil nos estatutos e vida eclesiástica de nossa igreja

Outrossim, solicito que a mesma seja encaminhada à reunião da Comissão Executiva do SC/IPB, em março próximo.

Sendo só para o momento, despedimo-nos com votos de apreço e consideração

Fraternalmente,



Pb. Ueldo da Silva Macedo
Secretário Executivo do SLF

DESTINADO:
24 MAR 19 49 33 0001
PROTOCOLADO
IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

Presbitério de Cabo Frio
DOC nº 68
Destino: Aprovado em plenário.
Em 15 de dezembro de 2002
Rev. Luiz Carlos Correa
Presidente

CÓPIA

PROPOSTA

O Presbitério de Cabo Frio - PRCF,

CONSIDERANDO as novas regras estabelecidas pelo Código Civil, que entra em vigor em janeiro próximo;

CONSIDERANDO que tais regras propõem novos parâmetros, condições e imposições para as Sociedades Civas, as quais afetam as Igrejas dos diversos credos, dentre as quais a nossa IPB, conforme se infere no Título II - Capítulo I e II (Artigos 40 e seguintes);

CONSIDERANDO que este mesmo Código estabelece o prazo de 01 (um) ano para que as Sociedades e Associações promovam as adequações necessárias aos seus estatutos (Art. 2.031 das Disposições Finais e Transitórias);

CONSIDERANDO a nossa atual legislação, principalmente os Estatutos das Igrejas locais, que precisam ser adequados e a conveniência de uniformidade no meio presbiteriano, haja vista sermos uma Igreja Federada.

Resolve,

consultar a Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil sobre qual ou quais procedimentos a serem adotados à luz do novo Código Civil, com relação às mudanças no Estatuto, com vista a uma perfeita orientação as suas Igrejas jurisdicionadas.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2002

CÓPIA



IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL

Sinodo de Campinas

PRESBITÉRIO DE AMERICANA

Caixa Postal 135 - CEP13465-320 - Americana - SP Fone (019) 3461.7048
Secretário Executivo: Osvaldo Abraham Chamorro Vergara Fone (19) 3455.1914
Rua Dante Tortelli 157 CEP 13450-274 - Santa Bárbara d'Oeste - SP
<http://pamr.online.vila.bol.com.br>

Sub. Com. XVI
Osvaldo
Pres. do SC/2 PB
VITÓRIA-ES

À
Secretaria Executiva
Supremo Concílio da IPB
Belo Horizonte - MG

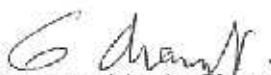
Prezados irmãos:

Saudações cristãs!

Na qualidade de Secretário Executivo do Presbitério de Americana - PAMR, cumpre-me informar que, conforme decisão do concílio supra mencionado, encaminha a esta CE/SC o seguinte assunto, para deliberação urgente desta CE/SC, conforme registro em ata:

DOC. 73, Relatório da Com. de Legislação e Justiça, quanto aos docs 26 e 29, do Rev. Osvaldo Abraham Chamorro Vergara e do Conselho da Igreja Presbiteriana de Americana, solicitando providências e parecer da CE/SC sobre novo Código Civil Brasileiro e suas implicações legais quanto à IPB, o PAMR resolve: a) Recebê-lo em seus termos; b) Encaminhar o assunto à CE/SC da IPB para análise e orientação aos concílios.

Sendo o que por ora cumpria-me informar, e reiterando nossas saudações fraternais, firmamo-nos, em Cristo, mui fraternalmente


Rev. Osvaldo A. Chamorro Vergara
Secretário Executivo do PAMR

Santa Bárbara d'Oeste, 21 de fevereiro de 2003.

DESTINO:

PROTÓCOLO

24 MAR 10 48 55 000133



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

Art. 65. O presente Estatuto, aprovado pela reunião extraordinária da Igreja Presbiteriana de (citar o nome da igreja), em (citar o dia e ano), entra em vigor nesta data, ressalvados o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, revogando-se as disposições em contrário.

Local e data:

Secretário

Presidente

Membros da Comissão Especial nomeada pelo Presbitério de Campinas, em sua 166ª Reunião Ordinária, 1/2003, para a elaboração da presente proposta de Estatuto.

Presb. Paulo Joaquim Martins Ferraz, relator _____

Rev. Silas de Campos _____

Rev. Romualdo de Souza Correa _____

Rev. Adão Carlos Nascimento _____

Presb. Ricardo Almeida da Rocha _____



IGREJA
PRESBITERIANA
DOBRASIL

PRESBITÉRIO SUDOESTE DE GOIÂNIA - PSGN
Sínodo Brasil Central

Organizado em 10/12/1998

Av. 24 de Outubro nº 435 - Campinas - Cx. Postal 15.033

Fone: (62) 233-1262 - Telefax: (62) 291-6816 - CEP 74.543-100 - GOIÂNIA - GO

Goiânia, 31 de Janeiro de 2003

Ao
Secretário Executivo SC/IPB
Rev. Ludgero Bonilha Moraes
Belo Horizonte - M.Gerais

Sub Com. XVI
Roberto
Pres. do SC/IPB
Vitória-ES

GESTÃO:

PROTÓCOLO

24 JAN 10 50 3 000136



Prezados irmãos,
Graça e Paz!


O Presbitério Sudoeste de Goiânia, em sua V Reunião Ordinária, recebeu Doc. 020/03, enviado pela Igreja Presbiteriana do Jardim América, jurisdicionada ao nosso Concílio, fazendo uma consulta quanto ao novo Código Civil, do Título II - das Pessoas Jurídicas; Capítulo I - Disposições Gerais e Capítulo II - das Associações.

O documento foi encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça, que emitiu o seguinte parecer aprovado pelo plenário:

- a) Considerando que o novo Código Civil Brasileiro lei 10406 de janeiro de 2002 entrará em vigor no dia 11 de Janeiro de 2003;
- b) Considerando que o Art. 44 declara que são pessoas jurídicas do direito privado: 1.As associações - 2.As sociedades - 3.As fundações;
- c) Considerando os termos do Art. 53 do referido Código Civil na sua sessão 3ª, nominar sociedades e associações;
- d) Considerando que o Art. 1º, da CI/IPB declara que a IPB é uma federação;
- e) Considerando o modelo de estatutos para uma Igreja Local pag.189 declarar-se que a IPB local é uma sociedade religiosa;
- f) Considerando os termos do Art. 145, que diz: nulas de pleno direito quaisquer disposições que contrariem ou firmam a CI/IPB,

O PSGN resolve: Em face da complexidade da matéria, encaminhar consulta ao Supremo Concílio da IPB. Goiânia 27.12.2002 - A comissão.

Sendo assim, faço devido encaminhamento aos irmãos.
Sem mais,
Fraternalmente em Cristo,


Rev. Aurino César Lima Filho.
Secretário Executivo - PSGN

TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

- I — a União;
 - II — os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
 - III — os Municípios;
 - IV — as autarquias;
 - V — as demais entidades de caráter público criadas por lei.
- Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I — as sociedades;
 - II — as sociedades;
 - III — as fundações.
- Parágrafo único. As disposições concernentes às associações aplicam-se, subsidiariamente, às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Deza em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

outras sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.

Art. 34. O excluído, segundo o art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocaria.

Art. 35. Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.

Art. 36. Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão para logo as vantagens dos sucessores nela admitidos, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecutorias precisas, até a entrega dos bens a seu dono.

SUCESSÃO
DA SUCESSÃO DEFINITIVA

Art. 37. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das caucões prestadas.

Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.

Art. 39. Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou alguma de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes deverão se apresentar no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.

Parágrafo único. Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 46. O registro declarará:

- I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;
- II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;
- III - o nome e a individualização dos administradores, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;
- V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
- VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino de seu patrimônio, nesse caso.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coligativa, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em três arts. a direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem cividas de erro, dolo, simulação ou fraude.

Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomeará-lhe-á administrador provisório.

Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subtrairá para os fins de liquidação, até o que esta se concluir:

- § 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução;
- § 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicar-se-ão, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado;
- § 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

- I - a denominação, os fins e a sede da associação;
- II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- III - os direitos e deveres dos associados;
- IV - as fontes de recursos para sua manutenção;
- V - o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;
- VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá insinuir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, *de per se*, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, obedecido o disposto no estatuto; sendo, este omissivo, poderá também ocorrer: se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único. Da decisão de órgão que, de conformidade com o estatuto, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à assembleia geral.

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral:

- I - eleger os administradores;
- II - destituir os administradores.

III - aprovar as contas;

IV - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembleia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Art. 60. A convocação da assembleia geral far-se-á na forma do estatuto, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações de quotas referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não lucrativos designada no estatuto, ou, em omissão este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

CAPÍTULO III DAS FUNDAÇÕES

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, doação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens doados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial

Art. 65. Aquelles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formalizado logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou não havendo prazo, em cento e cinquenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público Federal.

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, cabera o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

Art. 68. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à maioria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.

Art. 69. Terminada-se a fundação, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, em qualquer interesse, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, e no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

TÍTULO III DO DOMICILIO

Art. 70. O domicílio de pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência em caráter definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, possa considerar-se a domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe correspondem.

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deira, e para onde vier, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - da União, o Distrito Federal;

II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;

III - do Município, o lugar onde funciona a administração municipal;

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas direções e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

§ 2º Se a administração, ou direção, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

Art. 76. Tem domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado, e o do preso, o lugar em que cumpriu a sentença.

Art. 77. O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser designado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.

Art. 78. Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.

LIVRO II DOS BENS

TÍTULO ÚNICO

DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

CAPÍTULO I

DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS

SEÇÃO I

DOS BENS IMÓVEIS

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

II - o direito à sucessão aberta.

Art. 81. Não perdem o caráter de imóveis:

I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, têm semelhanças para outro local;

II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se recongregarem.

SEÇÃO II

DOS BENS MÓVEIS

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de movimento por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.